

EMBRIAGUEZ
E
RESPONSABILIDADE

These de Concurso

PARA LENTE SUBSTITUTO DA 5.^a SECÇÃO

APRESENTADA À

Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia

EM 5 DE AGOSTO DE 1899

POR

JOÃO AMERICO GARCEZ FRÓES

DOUTOR EM SCIENCIAS MEDICO-CIRURGICAS

Pharmacêutico pela mesma Faculdade, ex-interno da Cadeira de Clínica
Obstétrica e Gynecológica
ex-adjuncto do Medico Director do Hospital de Misericórdia
assistente de Clínica Propedeutica

CONCURRENTES: O Sr. Dr. Josino C. Cotias e o Auctor

En face du devoir hésiter signifie être vaincu.

V. Hugo.

BAHIA
IMPRENSA POPULAR
Rua do Coberto Grande, n. 48

1899

Faculdade de Medicina e Pharmacia da Bahia

DIRECTOR — Dr. JOSÉ OLIMPIO DE AZEVEDO

VICE-DIRECTOR — Dr. ALEXANDRE E. DE CASTRO CERQUEIRA

Lentes cathedralicos

1. Secção

Os Drs.	Materias que loccionam
Luiz Asselmo da Fonseca	Chysica medica.
José Olympio de Azevedo	Chimica inorganica medica.
José E. de Castro Cerqueira	Chimica organica e biologica.

2. Secção

José Rodrigues da Costa Dorea	Botanica e zoologia medicas.
Antônio Vitorino de Araújo Falcão	Mat. med., pharm. e arte de formular.
Souza Cardoso	Chimica analytica e toxicologica.

3. Secção

José Campeiro de Campos	Anatomia descriptiva.
Antônio Pacifico Pereira	Histologia.
Carlos Freitas	Anatomia medico-cirurgica.

4. Secção

Manoel José do Araújo	Physiologia.
Augusto Cesar Viana	Anatomia e physiologia pathologicas.
Geraldo Pereira Rebello	Pathologia geral.

5. Secção

Raymundo Nina Rodrigues	Medicina legal.
Zóquim M. dos Santos	Hygiene.

6. Secção

José A. da Costa Dorea	Pathologia cirurgica.
Fernando A. da Silva Junior	Operações e apparehos.
Antônio Pacheco Mendes	Clinica cirurgica — 1. cadeira.
Manoel Vitorino Pereira	* — 2. *

7. Secção

Aníbal Ciriandas de Carvalho	Pathologia medica.
José Eduardo Freire de Carvalho Filho	Therapeutica.
Alfredo Thomé de Britto	Clinica propedeutica.
Coss. Ramiro Afonso Monteiro	Medica — 1. cadeira.
Francisco Braulio Pereira	* — 2. *

8. Secção

Domingos Raimos	Obstetricia.
Clementino Cardoso de Oliveira	Clinica obstetrica e gynecologica

9. Secção

Frederico de Castro Rebello	* pediatrica.
---------------------------------------	---------------

10. Secção

Francisco dos Santos Pereira	* ophthalmologica.
--	--------------------

11. Secção

Alexandre E. de Castro Cerqueira	* dermatologica e syphiligraphica
--	-----------------------------------

12. Secção

João Tillemont Fontes	* psychiatrica e de mol. nervosas
---------------------------------	-----------------------------------

Lentes substitutos

Os Drs.

Pedro da Luz Carrascosa	1. Secção.	Aurelio R. Viana	7. Secção.
Pedro Luiz Celestino	2. *	Bras Hermenegildo do Amaral	8. *
Manoel d'Assis Souza	3. *	Alfredo de Magalhães	9. *
Gonçalo Muniz S. de Aragão	4. *	Clodoaldo de Andrade	10. *
Ignacio de Almeida Gouveia	5. *	Carlos Ferreira Santos	11. *
	6. *	Juliano Moreira	12. *

SECRETARIO — Dr. MENANDRO DOS REIS MEIRELLES

SUB-SECRETARIO — Dr. MATHEUS VAZ DE OLIVEIRA

A Faculdade não approva nem reprova as opiniões emitidas nas theses que lhe são apresentadas.

Ao digno Imperador Gral d Hygiene
na Bahia - o Dr. Edmundo Godinho
Costa - a s^a de ^{me} ^{me} ^{me} ^{me} ^{me} ^{me} ^{me}
grifando houayem & corrigido
rael

Antônio

A MINHA NOIVA

A EXMA. SRA. DRA.

FRANCISCA BARRETO PRAGUER

ADVERTENCIA

Esquematisar os grados de responsabilidade em um cerebro abeberado de alcool — eis a ardua tarefa que nos impuzemos.

Para desfibrar o amago de tão transcendente problema e illuminar-lhe os meandros com as vivas projeções da sciencia hodierna, foi-nos mister sondar a chaga cancerosa do alcoholismo, poupando-nos, com tudo, as explanações minudentes que não teriam guarida em um trabalho como o que ora apresentamos ao criterio de nossos Mestres.

Filho de um paiz, onde assola devastadoramente o alcoholismo em suas multiplas modalidades, depara-se-nos occasião azada de bradar, por nossa vez, contra as expansões colossaes d'esse pernicioso inimigo que nos entibia o equilibrio psycho-motor, anniquila o caracter, afoga a consciencia, preparando estrada franca á florescência da degeneração e á fructificação do crime.

Em meio à corrente do seculo, aos mil embates do pensamento moderno não é justo quedemo-nos na indiferença desoladora dos inconscientes, descuidosos do inimigo alapardado em nosso organismo social, a minar-lhe a estructura physica, derrocando-lhe a dynamogenia mental.

Bem que em nosso paiz ainda seja a estatistica uma palavra vã, tendo sido de todo impropositos nossos esforços na perquirição do papel do alcoolismo como factor de grande numero de transgressões sociaes, podemos no entanto afirmar, baseado no criterio de illustres magistrados patrios, que é o alcool quasi sempre a fagulha sinistra que desperta a idéa do crime, dá-lhe corpo e vigor, prepara-lhe a execução, desdobrando-se ainda em palladio de muitos violentos e criminosos.

A importancia capital do problema deflue claramente dos immensos trabalhos realisados nos Congressos Internacionaes contra o alcoolismo, ao ultimo dos quaes, ultimamente realizado em Pariz, foram apresentados 40 relatorios e 130 communicações diversas, tendo sempre em mira a propaganda anti-alcoolica.

Como nos chegasse, já ao cabo da impressão de nosso despretencioso trabalho, o transumpto d'esses ultimos trabalhos, ahi vão em synthese as medidas mais importantes approvadas pelo Congresso e que completam de certo modo as que apresentamos no corpo de nossa Thesis.

A proposta de BUISSON, RUYRIEN e GROETER sobre a utilisação do ensino superior como meio repressivo do alcoolismo, foi estendida ao curso secundario (GILBAULT, BARBEY) e ao primario escolar e post-escolar, preparando d'est'arte o corpo docente para a campanha anti-alcoolica (BAYET, THORP, BEAUDRILLARD, E. PETIT, MARILIER, HERCOURD).

Prendeu igualmente a attenção dos Congressistas a protecção do exercito (coronel REOND, coronel PARKER, CONRAD DILLON, tenente GUIEYSSÉ) e das raças indígenas das colonias (general GALÉNI, M. de COLLEVILLE, PARFORD-BATTERSBY, LEJEUNE) não esquecendo a influencia manifesta dos grandes industriaes e proprietarios (VINEILLES, VAN DER VELDE) e o papel preponderante da mulher, do clero e dos ministros das diversas seitas religiosas (Mme. SEMLER, Monsenhor TURINAZ, Pastor ROCHAT).

* * *

Antes de fechar, seja-nos lícito declarar que não temos a pretenção de ter esgotado o assumpto a que nos ativemos; a magnitude do problema, seu interesse palpitante em face das sociedades modernas não encontraram no auctor a envergadura que requeriam — d'ahi as imperfeições de nosso escripto, mão grado esforços e sacrifícios postos em accão.

DISSERTAÇÃO

EMBRIAGUEZ E RESPONSABILIDADE



PRIMEIRA PARTE

Resumo historico e estado actual da questão do alcoolismo.

Relações com a criminalidade

e as nevropathias, a decadencia individual e social.

Tentativas de prophylaxia.

« Eau de vie... eau de mort!...
Si elle fait vivre ceux qui la vendent,
elle tue ceux qui la boivent. »

Guy Patin.

A tendência natural do homem, em todas as épocas, para as bebidas fermentadas representa, máo grado a apparenfe contradicta da formula, certo grão evolutivo de sua cultura intellectual.

Chumbado ao rochedo escarpado da vida, em meio de dificuldades insuperaveis e ainda muito tensos os llames que o prendiam á animalidade inferior, foi somente, ao cabo de muitos seculos de archi-ilotismo, que na cerebração acanhada do homem primitivo germinou a idéa de lavrar a terra — o primeiro esboço da agricultura. D'ahi data incontestavelmente a conquista dos líquidos fermentados, o que assignala um marco de valor na vida quasi bestial das raças inferiores.

A' saciedade digestiva torpida e enfadonha substitue-se a alegre embriaguez do vinho « a poesia da vida digestiva »,

A excitação cerebral desvenda aos olhos do selvagem alegrias incomprehendidas e gózos supremos, que lhe fazem esquecer o diluvio de males em que se debate e a rudeza assassina da lucta pela existencia; ao acíate da embriaguez, obumbrada a comprehensão, elle se entrega com deleite ás orgias de sua imaginação — canta, ri, dansa, feliz, immensamente venturoso.

Não ha raça inferior em que se não tenha desenvolvido com exhuberancia a embriaguez alegre do alcool, transformando-se em necessidade tyrannica, em verdadeira paixão.

As narrações de viajantes eruditos, como DE ROCHAS, TIMKOWSKY, LAING, BULLOCK, FRASER, A. D'ORBIGNY são curiosissimas sob tal ponto de vista.

Entre os Taitianos foi surprehendente o imperio da embriaguez, a que mais depressa se converteram do que ao christianismo, segundo MOERENHOUT; era de ver-se o espectáculo degradante da prostituição feminina por pequenas porções de rhum. A. D'ORBIGNY viu uma india vender a propria filha para proporcionar-se, com os proventos, tres noites de orgia. E o mesmo em relação ao Australiano, ao Malasio, ao Pelle-Vermelha, ao Araucano e a todas as tribus selvagens da America do Sul.

« L'alcool a grisé bien des générations, disse BRILLAT-SAVARIN, avant qu'on ait su qu'on pouvait le mettre à nu par la distillation. »

Effectivamente nenhuma prova mais convincente do que o numero extraordinario de bebidas alcoolicas, usadas pelos diversos povos, selvagens, barbaros, meio-civilisados e civilisados.

hen que se possa atrair que cada raça humana usa de bebedas alcóolicas que lhe são peculiares, e uma verdade que se pode considerar como bebida tipica o vinho da uva; bem que se possa considerar que lhe são peculiares, e das substâncias assucradas, ordinariamente dos frutos e sucos vegetais.

O loc de Madagascar é lotto de bananas, o helvétia, o colon, o sindygary, o gomut, o brum de Sumatra, o tocah e o saguer de palmeiras; o payuaran é o caum da man-diccia; o querusos dos Andes, o chilhua, o chong do Thibet, o luan de Siam e o arrach de arroz; o pombe, o musato de milho; o madel-hait persa de larangas; o koot da batata; o amexas; o schiedam do Congo de centeo; o furu da Belgrica de trigo; e ainda o beiju da Nubia, o talhu e o muisse da Abyssinia, o malaffa do Congo, o y-ller-a de Sandwiche, o poncheiry, o uicta, o hasseth, o susenhu brantuein da Suecia, o eodda e o schmett dos moujiks da Russia, o egg-suecia, o eodda e o schmett dos moujiks da Russia, o whisky, o rum, o absinthio, o scotch-whisky, os billets, o kephir (licores latinos do Caucasos), o eermouth, houmy e o kettmeel, o kettmeel, o havaia dos Polynesios, o nogy dos Estados Unidos, o kettmeel, o havaia dos Polynesios, o tremeñaldo da uva foi largamente preconisado pela reage branca, como provaram claramente a ascensão do deus Bacchus ao Olympo mythologico e o proverbio romano — Beber como um grego.

Quem não conhece a vida desregrada de ALFRED MAGNO, sacrifcando a paixão funesta do alcool seu amigo um grego.

Claro e o filosofo CALISTHENES?

O rei da Macedonia, surdo ás admoestações de ANDROCYDES que lhe mostrava no vinho « o sangue da terra » que faz ver « tudo vermelho » a quem o bebe em demasia, não se contenta com a ostentação da propria intemperança, incita seus vassalos á embriaguez e galardão com uma corôa de ouro a PROMACHOS por ter bebido, de uma vez, quatro medidas (*auges*) de vinho, façanha que em tres dias fez-o desertar do numero dos vivos.

Na Roma dissoluta dos Cesares monstruosos o cónubio do alcool e da purpura levou-os á extrema degradação e NOVELLIUS TORQUATUS ascende ao consulado e conquista as graças de TIBERIO, bebendo diante do Imperador, 9 litros e meio de Phalerno; suas torpezas inenarraveis se explicam facilmente pela « embriaguez mental » ou « alcoolismo intellectual » de JACOBY, que produzem no espirito dos despotas as culminancias do poder, embriaguez moral impulsionada pela embriaguez physica, pelo desvairamento das orgias e bacchanaes.

A lei cosmica da intemperança, formulada por BOWDITS, mostra-nos a maior frequencia da embriaguez nos paizes do Norte da Europa, onde, segundo TACITO, não é absolutamente vergonhoso passar dia e noite de taça em punho.

« L'ivrognerie se trouve établie par toute la terre, dans la proportion de la froideur et de l'humidité du climat », disse-o o esclarecido auctor do *Espirito das Leis*.

De facto, já como um meio de reacção ao frio do ambiente; já para, libertando-se do uso da razão, beber no alcool o esquecimento ephemero de suas desgraças, os povos do Norte se dão immoderadamente á paixão degradante dos alcoo-

licos, que lhes abatem o phisico e entorpecem o moral, despenhando-os no abysso hiante da degeneração e do crime.

As estatísticas modernas são de extraordinaria eloquencia n'este particular e vão ter, como resultante unica, no asserto do barão LIEBIG: « Par son action sur les nerfs, l'eau-de-vie est comme une lettre de change tirée sur la santé de l'ouvrier et qu'il lui faut toujours renouveler, faute de ressources pour l'acquitter; il consomme ainsi son capital au lieu des intérêts et de là, inevitablement, la banqueroute de son corps. »

O alcool « o demonio familiar do Allemão », faz mais de 40.000 victimas por anno na patria de GOETHE e de VIRCHOW; na Inglaterra a proporção sobe a 50.000, dos quaes 1.200 mulheres, segundo MONIN; chega ao numero descommunal de mais de 100.000 na Russia, que definia BALZAC — uma autocracia sustentada pelo alcool — e vae muito além ainda na Suecia (MONIN, KOVALEVSKY, TARNOWSKY).

Os resultados da estatística são accordes em proclamar as estreitas relações entre o consumo do alcool, a criminalidade, a alienação mental, o suicidio, a decadencia individual, o abastardamento da familia e a dissolução social.

No Congresso internacional do alcoholismo, realizado em Pariz em 1887 (Archiv. de neurol.), foi estabelecido, pela voz auctorizada de YVERNÈS, o parallelismo entre o maior consumo dos alcoolicos e a grande copia de crimes e de loucuras na França, Italia e Belgica e simultaneamente o decrescimento d'estes males na Noruega, de par com a diminuição do alcoholismo.

A loucura alcoolica marcha de passo estugado, graças ao abuso crescente das substancias alcoolicas, á má qualidade

dos alcooes e sua toxidez variavel (LABORDE, MAGNAN, LINDET, CLAUDON) e, em grande parte, ás sophisticações proporcionadas pelos progressos da chimica industrial, contra cujas funestas applicações se insurge o espirito altamente scientifico e altruista de ARNOULD nas seguintes palavras: « Il semble se faire temps qu'une autre chimie et une autre industrie travaillent en sens contraire. »

Em França o numero de crassis, suicídios e mortes accidentaes tem augmentado progressivamente; a media de 16.025 durante o periodo entre 1871 e 1875 elevou-se á 21.065 em 1887, o que só se pôde attribuir á disseminação do alcoholismo.

Em 1885 a media para a loucura alcoolica foi avaliada pelo illustre senador francez M. CLAUDE em 15 por cento; actualmente, segundo a maioria dos autores, excede a 30 por cento.

Entre 8.202 suicídios na França durante o anno de 1887, 820 foram causados pelo abuso do alcool; de modo geral affirma VAN GETTINGEN, d'entre 28.000 suicídios 3.500 devem ser attribuidos ao alcool.

Nos Estados Unidos « le pays où l'on a toujours soif » no dizer de D'ALEMBERT, houve no espaço de 10 annos (1865 a 1875) mais de 10.000 suicídios devidos ao alcool, segundo o eloquente trabalho estatístico de MARINON de New-York; nessa mesma época o alcoo'ísmo destruiu mais de 360.000 vidas, fez mais de 200.000 viúvas, 1.000.000 de orphãos, deixou a cargo do Estado 100.000 crianças e recolheu aos asylos e ás prisões 150.000 individuos.

São reconhecidamente levados pela embriaguez sete decimos dos sentenciados nas prisões de Boston e actualmente

a proporção sóbe a 9 decimos, segundo o juiz de Albany (ZIINO), percentagem igualmente applicavel á Italia na opinião de BROFFERIO.

Na peninsula italica as provincias meridionaes fornecem messe inferior de crimes, naturalmente pelo abuso maior da aguardente e dos outros licores fortes nas regiões septentrionaes; assim é que resulta das estatisticas de VERGA maior contingente de delictos causados pelo alcool e de phrenopathias alcoolicas na Liguria e em Veneza de que na Toscana e em Napolis; só em Milão no espaço de 4 annos (1867—1871) foram presos e recolhidos ao hospital mais de 6,000 individuos; em todo o paiz foram victimadas pelo alcoholismo chronico 336 pessoas em 1881, 293 em 1882, 322 em 1883, 298 em 1884, sendo o numero de mortes accidentaes nos embriagados de 35 em 1881 e nos annos subsequentes — 24, 19 e 14 (ZIINO).

O grande estadista sueco ALMQUIST attribuia ao alcool o papel preponderante na gênese dos delictos em sua patria.

Na Dínamarca 24 por cento dos divorcios são provocados unicamente pelas consequencias do abuso do alcool, ao que affirma MAGNUS HUSS, o celebre sueco que em 1852 engendrou a palavra *alcoholismo*.

Na Inglaterra o alcool é responsavel por $\frac{3}{4}$ dos delictos; em 1829 Londres foi o theatro de 200 suicídios determinados pelas bebidas alcoolicas. O alcoholismo feminino tem-se incrementado enormemente, como o prova de modo irrefutavel a reclusão de 5,388 mulheres, condemnadas pelo crime de embriaguez publica em 1876, só na prisão de Westminster.

Esse assumpto serviu de base a uma interessante publicação na revista ingleza — *Tit-Bits*, ao que nos diz

DE RYCKERE. Em Agosto de 1894 foram condenados em Londres 2.000 ebrios de ambos os sexos, numero que foi largamente excedido no mez correspondente do anno immedio, em que se realizaram 3.000 condenações, sendo grande a proporção fornecida pelo sexo fraco.

LEGRAND DU SAULLE, em seu importante trabalho — *La folie devant les tribunaux*, leva em grande consideração, como circunstancia attenuante, os abusos alcoolicos commettidos por algumas mulheres gravidas.

Antes de ser tratada pelo Dr. PHILIPPE REY (de Marsella) e por E. RODIER, professor da Faculdade de Medicina de Paris, no Congresso de Anthropologia Criminal realizado em Genebra em 1896, já a questão tinha sido estudada por diversos vultos eminentes das sciencias medicas, entre outros por MOREAU DE TOURS, ANTHONY RODIET, ICARD, GALLAVARDIN, COLAJANNI, etc.

De acordo com as idéias emitidas por LADAME a respeito da maior perniciosaíde do alcoolismo materno sobre a descendencia, GARNIER se entristece ante o quadro negro da expansão do alcoolismo feminino em França e assim se exprime em seu importante trabalho — *La folie à Paris*: « La folie alcoolique chez la femme a plus que doublé en quinze ans et chaque jour la femme tend à diminuer, pour quelque peu au moins, la distance autrefois énorme qui la sépare de l'homme relativement à la fréquence des cas d'alcoolisme. »

Em um livro interessante, de colaboração com G. FERRERO, estuda LOMBROSO a questão, chamando as vistas dos competentes para as provas tiradas das estatísticas da Itália em 1886, 1887 e 1888.

Da Irlanda, onde o alcoolismo exerce largamente seu influxo abastardante, refere o Dr. O. HAUGNESSY (cit. por PROAL) que durante 30 annos de exercicio nos tribunaes, só uma vez se lhe deparou ensejo de julgar um crime de lesões corporaes, sem que o accusado se achasse embriagado.

Segundo o Dr. LANG, de 141 attentados de lesões corporaes julgados pelo tribunal de Zurich em 1891, 18 foram commettidos no sabbado, 60 no domingo e 22 na segunda-feira, isto é, nos tres dias privilegiados do alcoolismo.

Na Alemanha (KRAFFT-EBING, *Psychopathologia forense*) são devidos ao alcool 50 por cento dos crimes e contravenções e é de 28 por cento o numero de admissões nos manicomios, de que é o alcool o unico responsavel.

Segundo LAYET, 60 por cento dos criminosos do campo são ebrios de occasião ou geralmente habituaes.

A influencia nefasta do alcool como factor degenerativo é hoje um verdadeiro axioma nos dominios das sciencias sociologicas; é bem conhecido seu influxo na perpetração de grande numero de crimes, e no tangente á etiologia da loucura e das psychoses degenerativas, depois da herança é sem duvida, d'entre as causas predisponentes, uma das de mais relevancia, ao que pensam os psychiatras modernos — MOREL, KRAFFT-EBING, BAER, FAGUET, etc.

Os habitos alcoolicos podem mesmo ser considerados como elementos que predispõem hereditariamente o individuo; raramente homologa, a herança é em geral heterogenae, sendo os productos verdadeiros idiotas, epilepticos, hystericos, alienados.

MARCE refere o facto concludente de um alcoolata que

procreou 16 filhos dos quaes apenas escapou um, que era comicial.

MOREL, autoridade de valor n'esta questão, assim traçou, baseado em uma serie de estatísticas bem comparadas, o paradigma da degeneração nas famílias dos alcoolatas :

- 1.^a Geração — Depravação moral, excessos alcoólicos.
- 2.^a Embriaguez habitual, mania, parálisia geral.
- 3.^a Hypochondria, melancolia, suicílio, homicílio.
- 4.^a Imbecillidade, idiotia, extinção da raça.

Os individuos, tão precocemente infelicitados que são engendrados no momento fatal da embriaguez dos pais, mesmo quando não são estes temulentos de profissão, apresentam forte tendência para o crime, a alienação mental e as molestias nervosas, como o provam os estudos interessantes de DAMEAUX, RUE, DELAGE, MAIRET, COMBEMALE, MOTET, MOREL, GARNIER, LUNIER, LANCEREAUX, LEGRAIN na França; KERR, MITCHELL, STEPHEN ALFORD na Inglaterra; BAER, FLEMING, BUNGE, WINDHORST na Alemanha; FOREL, LADAME, CHATELAIN na Suissa; BARELLA, PETITTAN, LENTZ, DESGUIN, DELAUNOIS, PEETERS na Belgica; e ainda estudos experimentaes de DARESTE sobre a influencia do alcoolismo nas produções teratologicas em alguns animaes.

No Congresso internacional de Anthropología Criminal realizado em Genebra em 1896 travou-se forte discussão sobre este assumpto, a propósito de um relatorio apresentado por LEGRAIN sobre as «Consequences sociales de l'alcoolisme des descendants au point de vue de la dégénérescence, de la morale et de la criminalité»; tomaram parte no debate DEKTEREW, BOISSIER, STRUCLENS, REY, ZAKREWSKI,

MOTET, SEIGNEUX e FOREL, que fecha seu discurso com as seguintes palavras: « Lorsqu'on voit les deux tiers des crimes contre la personne et tant des cas d'aliénation dus à l'alcool, lorsqu'on voit la dégénérescence de notre race directement produite ou augmentée par la même cause, c'est un devoir d'étudier la question du remède à cet immense mal. »

Anteriormente no 3.^o Congresso internacional de Anthropologia Criminal — Bruxellas, 1892 — o Dr. VAUCLEROY mostrará as relações crescentes entre o alcoholismo dos países e sua transmissão hereditária e o aumento progressivo dos crimes e das molestias mentais, em uma comunicação fortemente documentada, cuja leitura é indispensável a quem se ocupa de questão social de tanta monta.

Como se vê os progressos hodiernos das sciencias biológicas confirmam a presciencia da Mythologia pagã, que apresenta um monstro como filho de JUNO fecundada por JUPITER ebrio. E a confirmação da sentença de TULPIUS: « *Corrupta sunt semina ebriosorum* » e igualmente do « *Ebrii gignunt ebrios* » de PLUTARCHO.

Um artigo magistral da legislação de LYCURGO, por uma intuição admirável dos phenomenos da herança, proíbe aos esposos o uso de qualquer bebida que não seja a agua nos dias de conjunção marital.

Perfeitamente imbuido d'essa verdade MOLIÈRE faz dizer a Sosie no *Amphitryon*:

*Les médecins disent, quand on est ivre,
Que de sa femme on se doit abstenir,
Et que, dans cet état, il ne peut provénir
Qué des enfants pesants et qui ne scauroient vivre.»

Para HOWE e DAHL metade dos idiotas descendem de ebrios habituados e WESTFELD considera o alcool responsável pela diminuição de nascimentos masculinos na Suecia.

Como todos os outros crimes o adulterio tem sido, por vezes, uma triste consequência da embriaguez, como o indica, de modo inílludivel, o proverbio francez:

«*Femme safre et ivrognesse
De son corps n'est plus maîtresse.*»

Finalmente a paz no lar, a doce tranquilidade da família, o gárrulo papear das criancinhas inocentes — tudo se esvae, tangido pelo látigo da embriaguez; e então a miseria, o vilipendio, a abjeção formam palissada em torno do ebrio pervertendo-lhe a vida psychica, rompendo-lhe o equilíbrio psycho-motor, alterando-lhe a personalidade, despenhando-o na caudal da degeneração, da criminalidade e da loucura.

* * *

Em todos os tempos a voz dos philanthropos se tem levantado contra o alcool «o genio da degeneração» na phrase incisiva do escriptor britannico DICKINSON, verdadeira chaga corrosiva de nossa civilisação, que mina o organismo social e o onera de crimes hediondos, estancando as fontes de seu vigor na moralidade publica que abate, na prosperidade individual que anniquilla, na honra do cidadão que compromette.

A invasão crescente do flagello, apreciada por quem menos se preocupe com interesse social tão preponderante, é um facto facilmente deduzivel das estatísticas organizadas.

Assim é que a Alemanha fabrica annualmente 200 milhões de litros de alcool; na Suissa existem, só no cantão de Berne, 670 alambiques que produzem annualmente 2.695.016 litros de líquidos espirituosos, além de um milhão de litros importados (MUNSTER); a quantia annualmente dispendida pela Inglaterra para a aquisição de bebidas alcoólicas equivale a 430 milhões de libras sterlinas (DRYSDALE), que no espaço de 4 annos perfazem uma somma suficiente para a compra de todas as estradas de ferro dos Estados Unidos, segundo os cálculos do bispo de Saint-Paul-Minnesota.

Na Bélgica há 125.000 tavernas (1:43 habitantes) que fornecem em larga escala os alcoólos de cereais, reconhecidamente muito tóxicos, o que explica, de alguma forma, o elevado expoente de sua criminalidade; das 500.000 tavernas da França 33.000 pertencem a Pariz, o que dá a proporção de um botequim para 3 casas (1:3).

Em Marselha o consumo do alcool triplicou no espaço de 15 annos elevando-se de 7.000 a 23.000 hectolitros, sem que houvesse aumento correlativo da população (M. REY — Congresso de Genebra).

Nas cidades industriais varia com o meio social a quantidade anual de alcoólicos consumidos por cada cidadão, sendo avaliada em 28 litros de aguardente na media, por Münster; na França é de 17 litros para Rouen; 16 para o Havre, Caen, Versailles; 12 para Calais, Boulogne, Amiens; 11 para Brest e Lorient; 10 para Rennes, Mans; 8 para Paris, sendo para notar-se o fraco contingente fornecido pelos departamentos vitícolas, o que constitue um argumento achilliano em prol do consumo do vinho natural (BACONELLE).

Como um meio de facilitar o estudo comparativo entre os diversos povos, os ultimos dados estatisticos se referem ao alcool a 100°; no Congresso contra o alcoolismo realizado em Pariz no corrente anno ficou provado que, enquanto o terrível flagello assola menos intensamente na Allemanha, Suissa, Estados Unidos, Dinamarca, Suecia e Noruega, pelo contrario campeia desassombrado e invade progressivamente a Belgica e a França, cabendo a esta ultima a triste preeminencia de ser actualmente a mais alcoolizada das nações europeas, facto a que indubitablemente está ligado o manifesto decrescimo da natalidade.

Assim se distribue, segundo as conclusões do ultimo Congresso anti-alcoolista, o consumo annual de alcool a 100° por habitante:

	Litros
França	14,19
Belgica	10,50
Allemanha	10,50
Inglaterra	9,25
Suissa	8,75
Italia	6,60
Hollanda	6,25
Noruega	4,60
Suecia	4,60

Em 1829 era de 23 litros a proporção relativa á Suecia, onde o abuso tem sido vantajosamente dominado.

Ao passo que desce a proporção do alcool consumido, decresce igualmente a criminalidade na Suecia; assim, de 1830 a 1834 á media annual de 23 litros correspondem 59

homicídios e 2.281 roubos; de 1875 a 1878 reduziu-se a quantidade de alcool a 5 1/2 litros, havendo correlativamente 18 homicídios e 1.871 attentados contra a propriedade (DEBOVE).

A medicina tem sido accusada de favorecer o alcoolismo pela prescrição dos vinhos, *larga manu*, como reconstituintes e preservativos, o que transforma as pharmacias em succursaes do botequim, na opinião do Dr. BORIUS. Si é isso até certo ponto uma verdade desde reinas edades, pois HIPPOCRATES e posteriormente a Escola de Salerno aconselhavam uma bebedeira em cada mez, como meio hygienico, convém evitar, de outra parte, a intransigencia dos abstemios, como o Dr. DRYSDALE, que vai ao ponto de negar a acção do alcool e sua utilidade na arte de curar.

Conscias dos males que epilogam o abuso dos espirituosos a religião, a moral, a politica e hodiernamente a sciencia têm levantado uma cruzada benefica contra esse insaciando Moloch, que faz ruirem dos pincaros de sua hegemonia as civilisações melhor architectadas. MANU', muito antes de CHRISTO, punia a embriaguez e MAHOMET prohibia terminantemente o uso do vinho aos fleis do Alcorão.

Ao povo judeu prega o propheta DANIEL que a embriaguez excita a colera de JEHOVAH.

Em Carthago, salvo caso de molestia, ninguem tinha o direito de beber vinho durante o dia e seu uso era expressamente prohibido a quem quer que fosse que andasse armado, aos magistrados durante o exercicio de suas funcções (o anno de serviço), aos pilotos e juizes como ainda a todo o cidadão que tivesse de tomar parte nas deliberações de qualquer assembléa.

PLATÃO aconselhava a seus compatriotas que só cultivassem a vinha em pequena extensão de seus territórios. Segundo ARISTOTELES, PITACUS, um dos sete sabios da Grecia, edictára em Mitylene penas severas contra a embriaguez. As leis de SOLON punem de morte o archonte ebrio e auctorisam o assassinato de qualquer magistrado que for encontrado sob o domínio da embriaguez.

O exemplo dos ilotas, muito em voga na Grecia, é mais uma prova de nossa affirmativa.

LYCURGO manda arrancar as vinhas e proíbe aos esposos o uso de qualquer bebida espirituosa nos dias de coabitación marital.

Na Republica Romana era desejo o uso do vinho antes dos 30 annos para ambos os sexos.

Em França CARLOS MAGNO se insurge nas *Capitulares* contra a embriaguez e o alcoolismo; um edicto de FRANCISCO I, em 1536, pune com a prisão a pão e agua o individuo encontrado ebrio e, nos casos de reincidencia, manda açoitá-lo publicamente, amputar-lhe uma orelha, considerá-lo infame, banil-o finalmente; em 1871 foi aprovado pelo parlamento francez uma lei que priva de todos os direitos cívicos, inclusive o do voto, a todo o alcoolata inveterado.

Na Russia todo o ebrio encontrado em publico é encarcerado e condemnado, uma vez dissipada a embriaguez, a varrer as ruas da cidade, de modo que não é difícil ver em S. Petersburgo pessoas muito bem trajadas transformadas pela lei em varredores de rua (MONIN).

Na Suecia o ebrio é isolado e sua comida só prepara com a *swesnka brantwein* afim de que, enjoado, recuse comer: d'entre 139 individuos assim tratados em 1848 pelo

Dr. SCHREIBER, 128 ficaram curados, 4 recahiram e 7 estiveram em perigo de vida, graças ao tratamento; em Gothenburgo nenhum taverneiro pôde vender bebida sem na occasião fornecer comida.

Na Inglaterra emprega-se um methodo analogo nas *inebriate houses*, emitindo todas as bebidas do preso.

Na Hollanda a lei puniu o taverneiro que dá de beber a um individuo já ebrio e ao menor de 16 annos e faz-o pagar um imposto elevado, mais ou menos proporcional á vendagem efectuada e aos lucros auferidos.

Finalmente, como veremos em outra parte do nosso inópê trabalho, todos os codigos actuaes se ocupam da questão da capacidade e da responsabilidade dos ebrios, sendo a preocupação dominante dos homens de sciencia e dos estadistas a extirpação d'esse cancro de nossa civilisação, por meio de medidas diversas sobre que devem velar todas as classes sociaes.

D'entre os multiplos meios lembrados ou postos em execução para a repressão e prophylaxia do alcoolismo, baste-nos recordar alguns dos mais importantes, oriundos da humanitaria instituição dos congressos contra o alcoolismo, de cuja secunda iniciativa coube á França em 1878 a honrosa primazia.

De facto, de então para cá já se realizaram diversos congressos anti-alcoolistas e de caracter internacional, como o de Antuerpia em 1885 e ultimamente mesmo o que acaba de effectuar-se em Pariz no corrente anno.

As medidas geraes aceitas pelos congressos podemos dichotomisar em — 1.^o conselhos e instruções particulares

aos que quizerem aceitá-las ou estiverem no caso de comprehendê-las; 2.º meios coercitivos geraes.

No primeiro grupo se enfileiram as seguintes propostas:

Inocular no espirito do povo, por meio da instrucção e do exemplo, a ogerisa pelo alcool, tornando-o sciente da serie de abominações a que arrasta o abuso dos liquidos espirituosos;

A criação de um curso elementar de hygiene nas escolas, onde se procure demonstrar os resultados degradantes do alcoolismo (LANCEREAUX e ROCHARD), transformando em meios de propaganda anti-alcoolista os exercícios de leitura, escripta, lições de cousas etc., sem desprezar as excursões escolares ás prisões e aos asylos de mendicidade, pois o exemplo dos ilotas sempre se grava na cera malleavel dos cerebros infantis. «A creança é o pae do homem» (WOODSWORTH);

Multiplicar as conferencias, disseminar brochuras, manuaes, almanacks, etc., que tem produzido alguns resultados nos Estados Unidos e na Inglaterra (MONIN);

Preconisar a temperança, sem caír nos exageros abstemios do Dr. DRYSDALE e de WAKELY, secretario da *Band of Hope* de Londres e LOUIS ROCHAT, presidente da Sociedade suissa de temperança;

Transformar os alcoolatas regenerados em valentes pugnadores da sobriedade, em robustos sustentaculos da causa da temperança (MONIN), de que são exemplos verdadeiramente suggestivos;

Estabelecer recompensas publicas solemnemente distribuidas aos temperantes, meio de resultados brilhantemente

comprovados, na opinião de ROBYNS, thesoureiro da Société française de tempérance;

Introduzir o alcoolismo nas estatísticas officiaes da mortalidade, cuja immensa dispersão desempenhará certamente papel prophylactico dos mais notaveis — *Initium sapientiae mortis timor* (MONIN);

O emprego, emfim, de todos os meios tendentes a fazer comprehendere ao povo a incompatibilidade do alcool com a dignidade e a honra do cidadão, tendo em mira o fechamento d'esse commercio infame da « vendagem homicida da alienação mental engarrafada ».

D'entre os meios coercitivos geraes actuando directa ou indirectamente, devemos salientar os que seguem :

I. As sociedades de temperança existentes em diversos paizes. Verdade é que contra elles injustamente se insurge RÉNAN, o prosector director do Collegio de França, julgando mais acertado « au lieu de supprimer l'ivresse por ceux que en ont besoin, essayer de la rendre douce, aimable, accompagnée de sentiments moraux ». Pergunta-lhe vantajosamente PROAL como admittir a possibilidade de dar-lhe taes predicados, si a embriaguez fornece sempre effeitos oppostos, a ponto de dizer o proloquo romano que a mulher ebria « fecha o coração a todas as virtudes, escancarando-o a todos os vicios » ?

II. Melhor que as sociedades temperantes reputa MONIN os *Asylos luxuosos destinados a tractar e espantar os alcoolatas* — meio termo entre os manicomios e as pensões, onde se regeneram ordinariamente 35 a 40 por cento dos reclusos, segundo as estatísticas do Dr. CROOTHERS, referentes aos Estados Unidos, principalmente ao Estado do Maine.

III. As sociedades de cooperação mutua, beneficentes, a multiplicação das caixas economicas para o povo, o estabelecimento de cosinhas populares (como em Stockolmo e Gothenburgo) de onde se proscrevesse o aleool; a fundação de *restaurantes* economicos e philantropicos são medidas de alto valor ao lado da diminuição dos impostos de consumo que pesam sobre as classes proletarias que buscam no alcool o esquecimento ephemero de sua existencia miseravel de párias sociaes, minadas pela fome e atadas pela miseria e pelo sofrimento ao poste de todas as ignominiias.

Além das providencias repressivas que já apontamos ao gisar a summula dos effeitos calamitosos do alcoholismo nos diversos povos e da reacção opposta pela religião, pela política, pela moral e pela sciencia, cumpre-nos agora apresentar o resumo das medidas propriamente coercitivas, ultimamente apresentadas nas diversas associações anti-alcoolistas e principalmente nos congressos internacionaes contra o alcoholismo.

Na Inglaterra, alem dos *bills* contra os «*gins palaces*» o delicto da embriaguez é punido severamente e os patrões são muito exigentes com os officiaes ebrios; em algumas fabricas e officinas o pagamento é feito nas quartas-feiras para evitar ou restringir as copiosas libações do domingo. Nos casos em que a morte é o sinistro desfecho de apostas estupidas sobre o mais rapido consumo dos espirituosos, o taverneiro é punido pelo crime de homicidio por imprudencia.

O Dr. LANCEREAUX, competencia reconhecida na materia, propoz ao Congresso de Antuerpia (1885) a fiscalisação,

por parte dos Governos, do fabrico das bebidas alimentares menos nocivas (o vinho natural, as cervejas) impedindo as falsificações pela punição severa da fraude; quanto aos alcoólos prejudiciais, aguardentes de cereais, alcoólos preparados com essências, etc., onera-os de direitos elevados e submette-os á rectificação, melhorando-os, desembaraçando-os das partes nocivas por meio das instituições de polícia sanitária, como a dos *officers of health*, dos *public analysts* na Inglaterra, dos laboratorios de analyses entre nós.

A esse mesmo fim tendem as palavras patrióticas de MONIN, que nos cáem do bico da pena: « Pour tuer l'alcoolisme il faut favoriser la consommation des boissons fermentées (vin, bière) au détriment de celle de l'alcool et des boissons distillées, infinitimenter plus nuisibles. Mais il faut, avant tout, veiller à empêcher les additions d'alcool aux vins; sans des précautions infinites contre les vins vinés nous arrivons à boire, sous le nom de vins, des boissons amyliques très dangereuses. »

Na lição de abertura de seu curso no corrente anno o professor DEBOVE se occupa do assumpto que ora discutimos e vai além do pensamento de MONIN, lembrando que as tres bebidas hygienicas (vinhos, cidras, cervejas) longe de o serem, são pelo contrario sempre toxicas e tanto mais quanto maior for a proporção do alcohol que contiverem.

« L'homme ne s'alcoolise pas seulement avec l'alcool aromatisé naturellement ou artificiellement (cognac ou liqueurs diverses); il arrive au même but par les boissons dites — hygiéniques. »

Na Hollanda e na Suecia as medidas postas em practica se resumem no gravame dos alcooes de consumo, respeitado o alcool industrial, o que vae de acordo com a opiniao de ENRICO FERRI (*Sostitutiri penali*), que acredita mais na efficacia dos impostos e restricções indirectas ao fabrico e disseminação do alcool do que em todas as penitenciarias.

A monopolisação do alcool pelo Estado, defendida na França por AGLAVE e LOMBARD, ao em vez de restringir, pelo contrario favoreceu os progressos do alcoholismo na Suecia; demais não é um meio digno de encomios, pois, como muito bem se expressa MÖNIN, « o Estado não deve ser cumplice do ebrio ».

Ainda no Congresso de Antuerpia (1885) o Dr. Barella propoz o fechamento dos cafés e botequins a uma hora certa da noite, principalmente nas cidades Universitarias, « où l'alcool a fait verser déjà bien des larmes et bien du sang » para evitar tão ignobres habitos nos estudantes.

O illustre senador francez M. CLAUDE propõe, em seu magnifico relatorio, a prohibição de todos os alcooes, aguardentes e licores reconhecidamente toxicos, eliminando inteiramente da fabricação dos espirituosos os alcooes *superiores*; para alcoholizar o vinho manda empregar alcool puro, que não exceda de 12º no maximo.

N'estes ultimos tempos a Alemanha considerou nocivo á saúde o uso do baryo, do chumbo, do magnesio, do acido salicylico nos vinhos, como tambem sua dulcificação (*sucrage*) pela glycose não crystallisada e pela glycerina, prohibindo terminantemente sua coloração pela cochonilha-kermes ou grãos de escarlate e pelas côres de anilina.

Partindo do principio estabelecido por DEVOISINS —
 « Un alambic fait plus de mal que dix canons — M. A. LAURENT propõe a regulamentação da profissão de taverneiro, profundamente convencido de que « le cabaret fait le buveur bien plus que l'alcoolique ne fait le cabaret ».

FRANCK quer que se prive dos direitos políticos a todo o alcoholata recidivista.

No duodecimo Congresso Internacional de Medicina (Moscow — 1897) propôz J. F. SUTHERLAND a criação de leis protectoras da pessoa, da familia e dos bens do alcoholata, devendo este, *nolens volens*, ser privado de seus direitos de cidadão, considerado incapaz e recolhido a um asylo de alcoholatas, a uma casa de saúde particular ou a um «Labour settlement» até a cura completa de sua intemperança.

PROAL julga inexequível a fixação do maximo de bebidas alcoolicas para cada districto cu municipio; que seja punivel a embriaguez em publico, sendo presos os delinquentes até recuperarem a razão, presos e multados nos casos de reincidencia, augmentando-se gradativamente a penalidade a exemplo da lei franceza de 23 de Janeiro de 1873; quanto aos alcoholatas inveterados, interna-os em asylos especiaes até que se corrijam, porque a *agua da vida* vae progressivamente se transformando em agua da morte, em agua do crime.

Como meio coercitivo de algum valor temos ainda a proibição aos cafeteiros, taverneiros, hoteleiros, etc., de fornecerem alcoolicos ás pessoas ebrias e aos menores de 16 annos, punindo rigorosamente os infractores.

Feita a synopse geral que ahi fica não poderiamos melhor fechar este capitulo do que trasnscrevendo a verdade enunciada pelo Dr. HYACINTHE KUBORN: « Une loi qui modérait l'abus des boissons alcooliques, loi d'un caractère de haute moralité, aurait, pour effets matériels, l'augmentation de la prospérité générale par l'accroissement de la vie des individus, la diminuition des frais de justice et l'allègement des charges qui pèsent sur l'assistance publique. »

SEGUNDA PARTE

Alcoolismo agudo e suas phases. Capacidade civil
e responsabilidade criminal.
Aplicações medico-judiciares.

* Questo dell'ebbrezza è uno dei
più mossi e dei più contradditori
fra i massimi problemi della pena-
lità.*

B. Alímena.

Do conjunto de phenomenos interessantíssimos e ao mesmo tempo desoladores, causados pela ingestão abusiva dos alcoólicos, não nos ocuparemos n'este trabalho; ater-nos-emos à órbita mais circumscreta da forma aguda do aleoolismo, calando propositadamente as manifestações sub-agudas e crónicas — verdadeira transição para o terreno escabroso das psychopathias.

A funesta preferencia do alcohol « o veneno ethnico mais disseminado » (LANCEREAUX) pela trama nobre do encéphalo explica os symptomas de predominancia cerebral, em que se objectiva a embriaguez.

Para tornar methodico o estudo d'esta todos os autores dividem-na em tres phases, gráos ou periodos, synthetizados significamente na ode de LAMOTHE e no proverbio napolitano, inspirado em uma lenda judaica, abaixo transcriptos:

« La vigne, si j'en crois un sage de la Grèce,
Porte trois raisins inégaux :
Du premier naît la joie, du second l'ivresse ;
Du dernier naissent tous les maux. »

« Os primeiros calices dão sangue de cordeiro, que abranda; os seguintes dão sangue de tigre, que torna furioso; os últimos dão sangue de porco, que faz rolar na lama. »

Esta citação bem como a descrição que se segue, são extraídas do Tratado de Medicina Legal do Dr. SOUZA LIMA, ilustrado Cathedratico da Faculdade do Rio de Janeiro.

« No primeiro periodo, chamado *jucundo* (PUCCINOTTI e PERRONE), de *excitação* (BALL), de *exaltação simples* (ZIINO), etc., as forças physicas como as facultades intellectuaes augmentam de energia e actividade; cresce um pouco a temperatura peripherica, a physionomia expande-se, os olhos tornam-se vivos e brilhantes, o rosto corado, a gesticulação mais animada, as pulsações cardiacas um pouco mais frequentes. Os ebrios n'este estado experimentam uma sensação geral de bem-estar, acompanhada de calor agradavel que invade o estomago e o cerebro, e muitas vezes de excitação genesica. A concepção torna-se mais clara e facil, as idéas surgem e se sucedem rapidamente, sem interrupção, com escolha feliz de expressões, ás vezes com uma loquacidade admirável, com explosões de alegria e de amabilidades, embora temperadas por incoherencias de palavras e sobretudo por indiscrições compromettedoras, com que os ebrios descobrem muitas vezes segredos; sob a influencia do vinho dizem a *verdade*, que antes procuravam occultar. E' isso que significa a conhecida sentença — *in vino veritas* — que os apreciadores d'essa bebida maliciosamente traduzem como a consagração da apologia feita á mesma.

Por uma susceptibilidade individual maior, por uma dose maior ou qualidade peior do alcool manifesta-se o segundo periodo, denominado *furibundo* (PUCCINOTTI), *ebrioso*

(BALL), de *perturbação* (ZHNO); de *perversão* (MONIN), ou periodo do crime. Então começa a baralhar-se o espirito do ebrio, sua imaginação se enfraquece progressivamente até extinguir-se de todo; o rosto se cora ou empalidece consideravelmente, adquirindo ás vezes um aspecto livo de ferocidade; a respiração torna-se como que anciosa e ofegante; as veias do pescoço engrossam, a cabeça quente é sêde de uma cephalalgia congestiva que perturba o cerebro; os sentidos se enfraquecem a principio e depois embotam-se inteiramente, sobrevêm vomitos biliosos, suores e urinas abundantes. Os ebrios entram em estado de agitação e turbulencia; seus movimentos, incertos e vacillantes, os tornam tropeços e estouvados. Elles apresentam manifesta dissociação e incoherencia de idéas, com desordem notável da palavra, que é difícil e arrastada, acompanhada de salivação e cuspinhamento; os olhos são em geral amortecidos, mais raramente conservam brilho e fixidez; a memoria foge, a vontade se anniquila, mas a circulação se accelera, o sangue como que serve nas veias, as paixões se accendem e fazem explosão ao menor pretexto, ou sob a influencia de alluções terríveis, arrastando os infelizes a impulsões perigosas e aggressivas, com que promovem disturbios e commettem os maiores desatinos. Umas vezes, n'este estado, teimam os embriagados com uma obstinação resoluta e decidida na realisaçao de desejos que os preocupavam; outras vezes cedem e obedecem, já no caminho fatal do desvario, a uma palavra ou admoestaçao severa, feita por pessoa que tenha sobre elle a influencia de grande affeiçao ou autoridade.

No terceiro periodo da embriaguez, em que ella completa a sua evolução, tambem denominado periodo *lethargico*,

de abolição ou de côma alcoolico, os ebrios cahem em estado de sonno profundo, apoplectiforme, com rosto violaceo, abaixamento da temperatura peripherica, suor frio, pulso fraco, respiração estertorosa, relaxamento dos esphincteres, emfim privação dos sentidos e da intelligencia. »

E' o que magistralmente exprime o poeta:

«Conseguitur gravitas membrorum, propediuntur
Crura vacillant, tardescit lingua madet, mens,
Nant oculi; clamor, singultus, jurgia glisciunt.»

Tal é o quadro symptomatologico geral, aceito e apresentado por todos os tratadistas.

As pequenas variações, que surgem não raro na exteriorização da embriaguez, são estreitamente vinculadas ao carácter e á resistência individual, como ainda á qualidade e natureza do liquido ingerido, ao que decorre dos estudos de DUJARDIN-BEAUMETZ, AUDIGÉ, LUSSANA, ALBERTONI, etc., e das experimentações em animaes de MAGNAN, MARCÉ e LABORDE.

Assim, a *champanha* produz uma embriaguez alegre e ruidosa, inteiramente opposta á pesada e «crapulosa» (MONIN) dos alcooes de cereaes; a da genebra é triste, a do haschisch aguça extraordinariamente a memoria e a sensibilidade perceptiva; a da cerveja perturba particularmente o estomago; a aguardente e o absinthio excitam as paixões violentas, impulsionam as infracções á lei, impellem ao crime.

Manifestam-se ás vezes convulsões epileptiformes, devidas ao uso e abuso dos alcooes de má qualidade, alcooes de cereaes, do absinthio, o rhum, o wodka, o kirsch, o vermouth,

o bitter, os calvados, etc.; augmentam-lhes ainda o poder toxicó as falsificações industriaes, que substituem as essencias naturaes, já por si muito nocivas, pelo furfrol ou aldehyde pyronucica, a pyridina, o salicylato de methyl, a aldehyde salicylica, a nitro-benzina bruta, a agua de louro-cereja, o acido cyanhydrico, o benzonitrilo, o cyanureto de phenyl, substancias em sua maior parte convulsivantes, segundo experiencias de MAGNAN, LABORDE, LINDET, CLAUDON, LEPINE, etc.

A embriaguez resultante d'estes toxicos tem caracteres especiaes, que lhe valeram a denominação de *embriaguez convulsiva* (PERCY e LAURENT); o infeliz que lhe sofre o insulto assassino assume um aspecto furibundo, ameaçador; domina-o um rancor profundo por tudo que o cerca, emite phrases desconexas e palavras sem significação apropriada, vocifera, rompe-se e a calma só se manifesta ordinariamente após convulsões epileptiformes de intensidade variável com os antecedentes individuaes ou hereditarios.

Relativamente ao absinthio, esse *veneno verde* muito em voga nas grandes rodas da actualidade e que mereceu em França a synonymia de «une grande vitesse pour Charenton», não ha ainda hoje na tela da sciencia um só modo de ver e classificar os seus funestíssimos effeitos; assim é que LANCEREAUX, cuja competencia é universalmente reconhecida, approxima antes da hysteria que do *mal-de-Hercules* os phenomenos de absinthismo agudo, em franca divergência com os estudos experimentaes de MAGNAN, que observou em animaes, sujeitos a fortes doses da essencia de absinthio, convulsões tonicas transformando-se em clonicas, como em um verdadeiro ataque de epilepsia.

Além da divisão classica citada dos periodos da embriaguez, temos a adoptada pelos jurisconsultos em geral — embriaguez *completa*, analoga e parallela á privação da razão, embriaguez *incompleta*, analoga ao vicio parcial da urente.

Estas duas formas são desmembradas do 2.^o periodo classico ou furibundo, ebrioso, de perturbação, de perversão ou do crime, que, segundo a opinião dos mais eminentes jurisconsultos e medicos-legistas, ALIMENA, de Nápoles e G. ZIINO, de Messina, entre outros, se subdivide em dous tempos — o primeiro, em que há ainda o raciocínio mas se procura em vão occultar a embriaguez; o segundo, em que há delírio de grandeza ou depressivo, persecutorio, com impulsões ao roubo e ao suicídio; o desvairamento é completo e o ebrio torna-se perigosíssimo: «*Hinc est homo confidencia, libertate, audacia repletus, ut intrepide et dicat et faciat quidquid placeat; hinc non amplius formidolosus ad dicendum et ad patiendum, ad agendum quidquid turpe*» (PLATÃO).

Segundo os motivos que o determinaram se distingue ainda o alcoolismo agudo em embriaguez accidental, culposa e voluntaria, subdividindo-se esta em habitual e premeditada ou procurada.

São de importância capital tais divisões e subdivisões, como veremos dentro em pouco ao esboçarmos a questão da responsabilidade criminal em tão degradante estado.

Apezar das multiplas controvérsias entre os jurisconsultos e legisladores de todos os tempos, foi sempre reconhecida a incapacidade legal dos embriagados para firmarem, em

plena consciencia e sob a luz da razão, qualquer contracto ou convenção.

Em Roma os actos do ebrio em nada differiam dos do alienado, sendo considerados completamente sem efecto e era essa a norma de conducta da Jurisprudencia antiga, firmada no direito romano:

«In ebrio cum ob ebrietatem extra mentem est, omnia procedere debent, quae in vero demente procedere solent (RIPA, in Iis cui bonis, n. 21); necque quicquam agere potest quod homini sanæ mentis permissum sit (It in I—Generaliter, n. 76); specialiter autem non permittitur contrahere matrimonium qui consensu caret (Covarruvias, Decret., pg. 2, c. 2. n. 9); necque testamentum condere in cap. a crap. n. 1» (cit. por G. ZITNO).

Como repressão ao abuso miserável de explorar os infelizes ebrios, levando-os dolosamente a tal estado de obnubilação da consciencia, decidiram as cortes de Colmar, Anger, Rennes, Ruão (1819, 1823, 1849) que fossem considerados nullos os actos ou pactos, sempre que se provasse com testemunhas insuspeitas a embriaguez do doador, testador, etc.

Na Prussia é equiparado aos maniacos aquelle que perde o equilíbrio da razão por motivo de intemperança; e a Austria aceita *in totum* as decisões das cortes de Colmar e Anger acima citadas.

Um edicto de HENRIQUE III (1577) recusava aos taverneiros o direito de reclamar o pagamento da bebida fornecida, presumindo-se que esta já era pedida em estado de embriaguez do agente.

Outro decreto de LEOPOLDO DA LORENA (1723) nullificava todo e qualquer contracto feito na taverna em favor

do vendilhão; e na Bretanha a lei permittia a rescisão, no prazo de 24 horas, de todas as convenções firmadas no botequim.

Na Inglaterra a embriaguez só nullifica os actos do individuo na hypothese de privação completa da consciencia, salvo quando se provar que foi provocada por outrem para um fim fraudulento: em tal caso não é possivel a *aggregatio mentium* ou consentimento mutuo, pedra angular de toda e qualquer convenção.

O testemunho dos ebrios é ordinariamente inquinado de nullidade; entretanto, em casos especiaes, pôde ser aceito, contanto que seja corroborado pelas circunstancias do facto. Refere TAYLOR dous exemplos do caso, julgados de modo inteiramente opposto pelos tribunaes inglezes: em um tractava-se de uma confissão, feita em estado de embriaguez do individuo incriminado e em que se verificou linha por linha o depoimento do ebrio; o protagonista do segundo caso, accusado de bigamia, em vão tentou desculpar-se com a inconsciencia temporaria provocada pelo abuso de espirituosos.

Todas as nações, mais ou menos encaminhadas actualmente na róta da civilisação, têm formulado ou tendem a proclamar leis severas, privando de todos os direitos civis, inclusive o da familia e o direito eleitoral, a todo o alcoolata de profissão, o que é uma medida prophylactica de valor certamente efficaz.

* * *

Volvamo-nos agora á questão tão difícil quanto transcendentemente da responsabilidade penal na embriaguez.

E' um dos assumptos mais debatidos e discutiveis, porque exige um conjunto de circumstancias indispensaveis, já em relação á constituição organica do embriagado, já no que diz respeito á qualidade do alcool e á entidade e duração do desvario.

Por isso, recommendam os jurisconsultos e medicos-legistas que só se deve basear o grão de responsabilidade sobre o exame serio e detido de cada caso em particular, pois seria um vicio tão deploravel quanto a propria embriaguez e ao mesmo tempo um erro grosseiro erigir-se esta em salvo-conducto de todos os delictos, mas egualmente uma injustiça revoltante a condenação de um verdadeiro irresponsavel.

Por mais repugnante e detestavel que se nos afigure o vicio da embriaguez, reconhecemos que só pôde ser considerada um acto punivel quando fere de face o decoro publico, desrespeita a lei, impede a tranquillidade social; é então que se levantam, impellidas por molaidentica, todas as nações civilisadas para deter-lhe o surto, votando leis especiaes sobre o caso, como a Austria, a França e a Inglaterra, ou incluindo artigos repressivos nos codigos penaes, como a Hollanda, a Allemanha, a Hungria, a Suecia etc.

Apresenta o illustrado professor de Messina, como causa principal da propagação assustadora do alcoholismo na Italia no pequeno decurso de um lustro (1881 — 1885) a lacuna sobre o thema que nos occupa, existente no codigo sardo de 1839 e que foi preenchida, diz elle, pelo art. 469, L. III, cap. II do novo codigo penal italiano * : « Chiunque viene colto in stato di piena e manifesta ubbriachezza, in luogo

* Certamente Ziino se refere ao projecto do Codigo.
F.

publico, é punito con l'ammenda fino a 30 lire. Se l'ubbriachezza risulti abituale, il colpevole é punito con l'arresto de 6 a 24 giorni; e il giudice puó applicare la disposizione dell'articolo 24. Se il colpevole é minorenne, é applicata la repressione al padre od al tutore, con ingiunzioni di vigilare sulla condotta del minore, sotto comminatoria, in caso di inosservanza, dell'arresto fino a 12 giorni. »

Em equal pena incorre quem maliciosamente administra a outrem substancias inebriantes, podendo durar a prisão até um mez si o paciente fôr menor de 15 annos ou se achar em estado anormal por fraqueza ou alteração mental.

No direito romano, bem que não fosse admittida a ação dirimente da embriaguez era, contudo, reconhecido o seu papel attenuante, mesmo nos casos de maiores responsabilidades — *Per vinum aut lasciviam lapsis, capitalis pena remittenda est et militiae mutatio irroganda* (De re militari).

Segundo ARRIUS MENANDER, MARCIANUS e CALLISTRATUS os delictos de embriaguez eram equiparados á impulsão — *delinquitur autem aut proposito aut impetu aut casu... impetu autem, cum per ebrietatem ad manus aut ad ferrum venitur* — ou á paixão « *si tamen per vinum aut desidiam custodis id evenerit* ».

O direito canonico aceita também a attenuante : « *Si quis per vinum deliquerit, apud sapientes judices venia quidem facta donantur, sed levitatis damnantur auctores* » (Dec. Grat. causa 15 quest. I § 7) — (MOLINIER.)

Os antigos criminalistas admittiam igualmente a circunstancia attenuante — ARETINUS, BÖHMER, J. CLARUS, CAPZOW, FARINACIUS, BALDUS etc.

« Ebrius punitur non propter delictum, sed propter ebrietatem » (FARINACIUS).

« Semper tamen ille qui ebrietatis calore blasphemavit, mitius est puniendum » (J. CLARUS).

Na edade media era cónsiderada circumstancia dirimente pelos praticos italianos, como se vê das obras de ANGELUS, ARETINUS, BONIFACIUS, GUADINUS etc. (apud MOLNIER).

No seculo XVI reconheceu-se que a regra peccava pela generalidade e distinguiram-se as causas da embriaguez e sens gráos, variando relativamente a penalidade até a plena responsabilidade nos casos de embriaguez premeditada.

Taes noções se espalharam vivamente entre os paizes mais civilizados, chegando-se mesmo ao extremo de, como ARISTOTELES e QUINTILIANO, reclamar duas penas para o ebrio criminoso — uma pelo facto da embriaguez, outra por causa do delicto.

Nos tempos modernos a maior parte dos codigos penais deixa em silencio o caso especial da embriaguez, incluindo-a subsidiariamente em outros artigos; outros, porém, enfrentam claramente a questão, considerando-a de modos variados como veremos dentro em pouco.

Ao primeiro grupo pertence o codigo frances, que, depois das medidas severas impostas por CARLOS MAGNO, LUIZ IX, PHILIPPE O BELLO e FRANCISCO I, reservou nos fins do seculo passado à sabedoria do juiz a punição da embriaguez, segundo informações accordes de MERLIN, MORIN, GUYOT, CHAUVEAU e F. HELIE, JAY, TRUYET.

Luctas renhidas se travaram entre economistas, juris-

consultos e publicistas de peso, sustentando uns, escudados na opinião de MONTESQUIEU, a impunidade da embriaguez, considerada unicamente como um abuso da liberdade, insuficiente para a justificação de uma pena; reclamando a repressão severa outros como NEYREMAND, PUJOL, BOURNAT, LOUIS REYBAUD, CH. VERGÉ.

No tangente a considerá-la como circunstância dirimente ou attenuante novas questões se levantaram em França, vencendo finalmente o princípio da escusa depois da convincente argumentação de ROSSI, a que se submeteram BERTHAULD, ORTOLAN e quasi todos os modernos.

Ha, contudo, criminalistas actuaes que hesitam ainda, admittindo simplesmente a attenuante; tal é, entre outros, LAMBERT para quem o ebrio automato, completamente inconsciente é um typo imaginario, que jamais se apresentou á barra dos tribunaes.

LAUJARDIÈRE, enfrentando a questão, cae em deplorável confusão, diz-nos CARRARA, admittindo *attenuantes da pena sem diminuição da imputabilidade*, o que fere de face as mais rudimentares bases da justiça.

Actualmente em França tudo se reduz á interpretação dos arts. 64 e 65*, cabendo ao juiz a responsabilidade de decidir em ultima instância, o que é considerado como norma mais prudente e correcta em questão tão intrincada.

Mais ou menos como o código frances, não se referem especialmente á embriaguez, dando margem ás mais vivas

* Art. 64 — Não ha crime nem delicto quando o accusado se acha em estado de demencia durante a acção.

Art. 65 — Nenhum crime ou delicto pode ser justificado ou attenuado senão nas hypotheses previstas pela lei.

discussões de interpretação, os códigos da Belgica e do Luxemburgo art. 71, de Monaco art. 61, da Romania art. 57, Turquia art. 41, Alemanha § 51, Hollanda art. 37, Hungria § 76, último projecto da Austria § 57, Noruega k. VII § 3, Suecia k. 5 § 5, Dinamarca §§ 38 e 39, Chile art. 10, Ecuador art. 83, Haïti art. 48, Malta arts. 32 e 33 e a maior parte dos códigos suíços — o da lei federal § 27, o de Zurich § 44, da Turgovia § 32, Zug § 26, Basileia § 30, Neuchâtel art. 39, Vaud art. 51 ns. 3 e 4, Genebra art. 52, Berne art. 43, Grisões § 45 n. 2, Argovia § 45 e, Glaris § 28 a, Schwiz § 31 b e Schaffusa § 34.

Referem-se mais ou menos explicitamente à embriaguez os códigos ingleses da União (lei 4 Jac. I c. 5 — 21 Jac. c. 7 § 3 — 35 e 36 Vict. cap. 94 § 12 — 10 e 11 Vict. c. 89) e das colónias, excepto Malta, o dos Estados Unidos (lei de Massachussets de 13 de Maio de 1884, código da Georgia sec. 9, de New-York § 22) e claramente legislam sobre a matéria, não admittindo a acção dirimente a jurisprudencia russa c. 106 e o código de Soletto (Italia) § 37; considerando-a como dirimente ou attenuante, segundo as circunstâncias, o austriaco § 2 c, o bosnio § 4 c, os dos cantões suíços de Valois art. 88, Friburgo art. 57, Tessino art. 48 §§ 1, 2, 3, Lucerna § 51 n. 3, S. Gall § 23 ns. 1, 2, o finlandez k. III § 4, o de Montenegro § 93, o dos Países Baixos de 1847 — art. 70, o sueco de 1864, k. V §§ 5 e 6, o grego arts. 89 e 90, o espanhol art. 9 n. 6 e o projecto substitutivo art. 30 n. 2, art. 32 n. 4, o português de 1852 arts. 20 e 23 § 4, o português vigente art. 39 n. 21, art. 42 n. 3 e art. 50, o italiano de 1859 art. 93, o italiano actual arts. 48, 488, 489, o de Nicarágua art. 23 n. 5, do Uruguai art. 18

Como, pois, impor obrigações penas a quem não pôde sujeitar-se ás cívis ? !

Demais a embriaguez habitual altera constantemente o cerebro, degrada a intelligencia, destróe o equilibrio mental, despenha na loucura, que presupõe a irresponsabilidade; ora, se tal é a verdade, temos o absurdo de ver os adversarios da escusa reconhecerem ao mesmo tempo a irresponsabilidade do ebrio de profissão e a plena imputabilidade de quem uma só vez tombou na voragem degradante do alcoholismo.

Sí a acção do alcohol é, segundo COLAJANI, SCHITATARELLA e ALMENA, a diminuição mais ou menos completa da *força moral de inhibição*, que nos é transmittida por herança ou em nós se desenvolve pela educação, impedindo-nos de levar a effeito todas as nossas tendencias; si, de outra parte, como accorda toda a escola positiva (FERRI, LOMBROSO, ALBANO, MARRO, GAROFALO) as bebidas alcoolicas tornam mais vivos e energicos os sentimentos do homem, é inevitável a conclusão de que a embriaguez, segundo o seu grau de intensidade, as condições individuaes e a qualidade das substancias inebriantes, não só enfraquece, mas annulla muitas vezes o menor resquicio de razão.

E a verdade d'este conceito é tão evidente, que todas as nações adiantadas lhe rendem verdadeira homenagem, mesmo as que, como a Russia, até bem pouco tempo, seguiam as pégadas da Inglaterra, onde o misoneismo de uma parte e o fanatismo da tradição de outro lado, eliminaram por duas vezes já as reformas projectadas n'esse sentido, fixando o ultimo projecto de 1880 sec. 22 as antiquadas disposições geraes.

E' exquisito no direito inglez a falta de distincão absoluta entre a embriaguez completa e incompleta, o que vae de encontro aos principios de justiça acatados actualmente; entretanto a pratica forense na Inglaterra estabeleceu os seguintes principios para suprir o silencio da lei (ALIMENTA):

1.º A embriaguez voluntaria nunca pôde servir de escusa, porque n'este caso a impunidade impelliria aos mais graves crimes (SEYMOUR HARRIS)

2.º A embriaguez involuntaria isenta de toda responsabilidade.

3.º A molestia mental causada pela embriaguez voluntaria é uma attenuante.

4.º Nos crimes constituidos por um dôlo específico os jurados devem ter em mente a embriaguez, não porque possa ella excluir a responsabilidade, mas porque pôde fazer desapparecer esse dôlo específico.

O codigo de New-York não admite a attenuante em these, mas permite aos jurados levar em consideração o facto da embriaguez em casos especiaes, quando se torna imprescindivel para a determinação da criminalidade a existencia de um motivo, de uma intenção firme etc.

Os codigos hespanhol e portuguez aceitam a attenuante, rezando assim o segundo :

« Art. 39. São circumstancias attenuantes da responsabilidade criminal do agente :

« N. 24. A embriaguez :

« 1.º Quando incompleta e imprevista, posterior ou não ao projecto do crime ;

« 2.º Quando incompleta e determinada sem fim criminoso e anterior ao projecto do crime;

« 3.º Quando completa, determinada sem proposito criminoso e posterior ao projecto do crime.

« Art. 42. Não são susceptiveis de imputação:

« N. 3. Os que, por qualquer outro motivo independente de sua vontade, estiverem accidentalmente privados do exercicio de suas facultades intellectuaes no momento do crime.

« Art. 50. A privação voluntaria e accidental do exercicio da intelligencia, principalmente no caso de embriaguez completa e voluntaria, no momento do delicto, não suprime a responsabilidade criminal, ainda que se tenha realizado sem intenção de commetter o delicto; mas constitue uma circumstancia attenuante de natureza especial, em um dos casos seguintes:

« 1.º Si essa privação ou embriaguez é completa e imprevista, quer seja ou não posterior ao projecto do crime;

« 2.º Si é completa e determinada sem fim criminoso, quando não é posterior ao projecto do crime. »

As prescripções do codigo grego são muito claras e precisas (art. 89); admitté-se a plena responsabilidade de quem resolve commetter um crime e invoca o auxilio do alcool, punindo com o maximo da pena no caso de execução do crime projectado e com pena mitigada quando fôr de natureza diversa o crime realizado. Segundo o art. 90 é punivel a embriaguez culposa, isto é, não accidental, mas tambem não premeditada.

No codigo italiano de 1839 dominava a *attenuante*, substituida no actual pelo « principio de não imputabilidade dos

actos, quer dolosos quer culposos, praticados em estado de plena embriaguez, independente de quaequer considerações de voluntariedade e habitualidade»; o código actual aceita a attenuante no caso de embriaguez incompleta e habitual e a plena responsabilidade quando ha premeditação.

São mais ou menos estes as bases de nosso código. O de 1830 considerava circunstância attenuante ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez, com as seguintes condições:

- 1.º Que o delinquente não tivesse formado antes d'ella o projecto do crime;
- 2.º Que a embriaguez não fosse por elle procurada como meio de o animar á perpetração do crime;
- 3.º Que o delinquente não seja acostumado a commetter crimes em tal estado.

O código vigente só se refere á attenuante da embriaguez incompleta, calando a primeira das duas condições acima exaradas, como se vê no art. 42 § 10:

«Art. 42. São circunstâncias attenuantes:

«§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes n'esse estado.

«Art. 27. Não são criminosos:

«§ 4.º Os que se acharem em completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime.»

Como se vê no art. 27 § 4.º pode-se comprehender também a embriaguez completa, que tem assim acção dirimente.

O Dr. JOÃO VIEIRA, ilustrado professor do Recife, discorda justamente do Dr. VIVEIROS DE CASTRO quando este inclue no § 4.^o do art. 27 o terceiro periodo da embriaguez ou phase inoffensiva.

Na verdade em tal periodo não ha possibilidade de crime;— o individuo é inteiramente passivo, incapaz da menor acção ou reacção, exposto pelo contrario aos maiores perigos pela inconsciencia e degradação de seu estado.

Comprehendemos inclusa no artigo e paragrapho citados a segunda phase do 2.^o periodo ou de perturbação, em que ha delírio de palavras e de acção, ao lado de tendencias irresistíveis e de obnubilação mais ou menos completa da consciencia.

Nosso código ainda se occupa da embriaguez como contravenção nos arts. 238, 396, 397 e 398.

Para o bom entendimento e facil applicação da letra da lei, determinemos rapidamente qual o grão de responsabilidade correlativa aos periodos classicos da embriaguez e á influencia causal — accidental, voluntaria, culposa, habitual ou premeditada.

Salta á mais obtusa comprehensão que deve variar com os periodos ou estadios da intoxicação a imputabilidade do agente, máo grado a obstinação de muitos homens eminentes e, o que é mais, de povos dignos de respeito e imitação sob outros pontos de vista, como o inglez, o americano do Norte e até bem poucc tempo o russo.

No 1.^o periodo da embriaguez (*alcoolismus gastro-intestinalis acutus*) denominado *prodromico* pelo Dr. SOUZA LIMA, nenhuma limitação soffrem a *libertas judicii aut intellectus* e a *libertas consilii aut propositi*; manifesta-se

apenas exaltação dos sentimentos individuaes, excitação do pensamento, tendencias á expansibilidade, loquacidade facil e animada; na phrase de SETTI, citado por SOUZA LIMA « os imperativos do moral ainda encontram apoio no espirito do ebrio, a experientia mantém ainda a sua autoridade, a escola os seus ensinamentos, a sociedade as suas exigencias, o dever a sua voz, o *eu* os seus limites. »

É o momento azado das inspirações, de que disse um poeta bacchico :

« Bacche, bene venies
Gratis et optatus,
Per quem noster animus
Fit loetificatus. »

Em tal periodo, a completa responsabilidade, independente de qualquer attenuação, é reconhecida, *omnium consensu*, pelos que se dedicam a tão arduos estudos.

No segundo periodo ou de perturbação — periodo medieo-legal propriamente dito — temos necessidade de distinguir dous casos estreitamente vinculados ás duas phases em que subdivide este estadio o illustrado professor de Messina.

No primeiro, quando domina a scena o enfraquecimento de todas as faculdades ao lado da impetuositade das tendencias violentas a libertarem-se dos freios do raciocinio; n'esse crepusculo da consciencia, que ainda bruxoleia, despedindo os ultimos lampejos de inhibição existe a responsabilidade parcial e tem cabimento a attenuante da lei, de que cogita o § 10 do art. 42 de nosso codigo sob a denominação de *embriaguez incompleta*.

No segundo caso, em que o delirio se entronisa, com o cortejo tetrico de illusões e allucinações terrificantes, revestindo o caracter do ebrio o cunho excito-motor, aggressivo, persecutorio, ás vezes convulsivo, cremos com G. ZUENO ser impossivel ao pratico mais experimentado isolar a menor parcella de responsabilidade.

Não vae longe d'esse modo de ver o eminent professor do Rio quando, depois de mostrar que somente ao segundo periodo da intoxicação aguda deve corresponder a referência de nosso codigo (art. 42 § 10), adianta que « pôde parecer iniqua ou por demais severa a lei que consagra como circunstancia apenas attenuante e não dirimente um estado mental em que os individuos não dispõem quasi de livre arbitrio, não pôdem exercer o preciso imperio sobre as suas impulsões, nem possuem a consciencia inteira de seus actos ».

Acceitamos plenamente a opinião do mestre, alias de acordo *in totum* com os mais eminentes especialistas (ROSSI, LE SELLYER, CHAUVEAU, HELIE etc.), mas restringimol-a á segunda phase do segundo periodo da embriaguez ou periodo do crime, partidario que somos da responsabilidade parcial na primeira phase, como já levámos dicto.

As illusões e allucinações, principalmente as do ouvido e da vista (*sensuum fallacia ebriosa*) martyrisam sobremodo os infelizes ebrios, carregando de cōres muito sombrias o meio que os cerca, contra que elles reagem, em verdadeiros delirios episódicos de perseguição, mediante impulsões violentissimas — assassinatos, attentados de outra natureza, suicidio etc.

E' notavel nas allucinações, de importancia inestimável,

a *zoopsis*, isto é, visão de animaes de diversas especies que cercam os doentes, ordinariamente investindo contra elles, mordendo-os, ameaçando-os etc.; predominam os ratos, peixes, bois, cavallos, vermes, homens armados, ladrões, assassinos, algumas vezes santos, anjos e a visão do proprio CHRISTO como em uma curiosissima observação de KRAFFT-EBING. Vêem-se em meio de chamas, provocados, ludibriados; sentem cheiro de enxofre, nidores suffocantes e venenosos, o gosto mais desagradavel nos alimentos e bebedas, que suppõem envenenados; têm a sensação de laminas buidas a dilacerar-lhes as carnes, serpentes na superficie do corpo ou penetrando nos musculos, compromettimento da vista, do ouvido, do olfacto, do gosto, do tacto, de todos os sentidos enfim.

BILLROTH relata o caso de um soldado que via um numero consideravel de companheiros dentro de seu copo de agua, crendo ser o medico o major do batalhão (ZIRNO).

Referindo-se a tão estranhos phenomenos se exprime mais ou menos assim MOSSO, o illustre professor de Turim, em seu livro *La Paura*: « As apparições mais horripilantes são os espectros. Os doentes emittem um grito terrivel, lançam os braços para diante e a cabeça pra traz, ao reconhecerem a face pallida e descarnada de um morto, cujo nome conhecem; ou então lhes aparecem inimigos mascarados, de face escavada, envolvidos em mortalhas e dispostos a conduzil-os á-força; ou ainda esqueletos perpassam, chocalhando os ossos e rangendo os dentes numa furia de olhares diabolicos. »

Em vista d'isto quem não comprehende o oecaso completo da consciencia dos infelizes, dominados tão deprimentemente pelos delírios allucinatórios?

Quem poderá negar-lhes a justiça do reconhecimento de sua completa irresponsabilidade — verdadeiros loucos que são sob o influxo do delírio?

Não é verdade, pois, que o seu crime é uma espécie de reflexo mental automático, independente da menor intervenção da consciência?

Dê-nos ver MONIN reconhecer a imputabilidade do ebrio no 2.º período da intoxicação, baseado no presuposto de que é necessário ser violento no estado normal quem commette um homicídio sob a influencia do alcool.

Não é mais tempo de applaudir a velha sentença de J. J. ROUSSEAU: « Qui commet, dans le vin, une mauvaise action couve, à jeun, de mauvais projets. »

Depois, si se admite a possibilidade (os factos o demonstram) de delirantes alcoolicos mutilarem-se inconscientemente, como não conceber sua inimputabilidade ao cabo de um homicídio?

E' bem frisante o facto sucedido em Lyão, cujo resumo ahí vai: Um individuo se apresenta ao hospital com o punho esquerdo habilmente desarticulado, como o fizera o mais abafizado cirurgião, e confessa que sob um acesso de delírio um *espectro*, um *diabo*, segurára-lhe a mão esquerda, pondo-o na dura alternativa de dar-lh'a ou de segui-lo; aterrorizado toma de uma faca que tinha no bolso e amputa o punho.

Haverá quem não reconheça o automatismo de tal acto, a plena inconsciencia do individuo, sua inimputabilidade, sua completa irresponsabilidade?

E assim como foi possível essa mutilação, não poderia

outrem ser vítima da impulsão delirante e realizar-se um attentado violento e mesmo um homicídio?

Finalmente no terceiro periodo da embriaguez ou *letharico*, de *abolição*, de *coma alcoolico*, de *embriaguez toxica* dominam a inconsciencia e a passividade, de que decorre a irresponsabilidade mais absoluta.

Em torno da apreciação jurídica do segundo periodo da embriaguez, em sua primeira phase, agitam-se ainda diversas questões referentes à eventualidade, à culpa ou voluntariedade do acto, e n'esta ultima hypothese à habitualidade e à premeditação.

A embriaguez fortuita ou casual não é imputável; consequentemente, conforme as circunstâncias, mais do que attenuante, é dirimente da responsabilidade, pois bem diz MITTERMAIER que a embriaguez não se pode imputar a quem por circunstâncias imprevistas d'ella é presa, ou por excesso insensível de libações, seja pela alteração da bebida ou a substituição do alcoolico habitual por outro mais forte, sem que d'isso tivesse conhecimento o paciente.

As consequências jurídicas são em geral resumidas na irresponsabilidade, segundo as opiniões dos jurisconsultos e médicos-legistas de mais valor como PESSINA, LILIENTHAL, BERNER, CARRARA, CAMIGNANI, HAUSS, HEINZE, CANONICO, SLIOSBERG, DURAN, VENTOSA etc. (ALIMENTA).

No caso da *embriaguez culposa*, isto é, adquirida pelo individuo em condições de prevenir-a, pelo conhecimento da força do vinho e de sua fraqueza para o alcool, bem como na hypothese de embriaguez voluntaria, há contravenção, independentemente dos delictos commettidos sob tal estado.

Do mesmo modo que incumbe ao Estado não permitir aos cidadãos a liberdade da ignorância, decretando o ensino obrigatório, assim também cumpre-lhe punir a embriaguez habitual (culposa ou voluntária), porque, como magistralmente diz HEINZE, citado por ALIMENA: «O homem responsável em direito deve não somente abster-se, no estado normal, de toda infracção á lei, mas igualmente evitar a manifestação de um estado em que se lhe torne difícil e mesmo impossível a observância dos deveres para com a ordem social. O homem não deve sacrifcar nem pôr em perigo, temerariamente, a responsabilidade adquirida por sua submissão á sociedade civil, isto é, á civilidade; não tem o direito de seguir um caminho que o despenhe das culminâncias do *homo sapiens* nos abysmos do selvagem ignaro. A exemplo das leis inglezas, considerando o suicídio como um acto de felonía contra o rei, commette a felonía contra o Estado e a sociedade aquelle que voluntariamente se embriaga, pois que entibia e destrói muitas vezes a aptidão de uniformizar-se com os preceitos do direito. »

Tal é o modo exacto de comprehender a materia por parte dos competentes, como ficou bem assentado em 1890 no Congresso penitenciário internacional de S. Petersburgo.

Diversas legislações já incluem a embriaguez habitual na classe das contravenções; entre outras a nossa actual (arts. 238, 396, 397, 398), a alemã (§ 361 n. 5), a holandesa (arts. 426, 433), a sueca (k. XVIII § 13), a italiana (art. 488), a hungara (§§ 84, 85), a lei austriaca de 19 de Julho de 1877, a portuguesa de 3 de Maio de 1878, a de Massachussets de 1884, a lei francesa de 1873, as leis inglezas 4 Jac. I c. 5; 21 Jac. I c. 7 § 3; 35 e 36 Vict. c. 94

§ 12; 10 e 11 Vict. c. 89; ultimamente mesmo uma nova lei, posta em vigor no dia 1.^o de Janeiro do anno que corre, manda internar em um estabelecimento especial para o tratamento dos alcoolatas, até 3 annos no maximo, a todo ebrio habitual que commetter um delicto sob o influxo da intoxicação; em igual pena incorre todo individuo que for encontrado ebrio quatro vezes no correr de um anno e em condições de perturbar a ordem publica,

Que papel representa a embriaguez voluntaria, já por si só uma contravenção, quando se lhe segue um delicto mais ou menos grave?

Não tem mais applicação hodierna o fundamento da plena responsabilidade nos delictos commettidos durante a embriaguez mesmo completa, baseado na maxima dos antigos criminalistas: « *Danti operam rei illicitae imputantur omnia quæ sequentur contra voluntatem suam* ».

Os criminalistas actuaes, illuminados pelas idéas e novas concepções do direito, examinam a questão sob outro critério, mas nem por isso chegaram ainda a um acordo.

Degladiam-se na arena a golpes ríjos de logica e de psychologia duas opiniões antagonistas.

Pretende uma que sendo a embriaguez por si só uma contravenção, redunda em incentivo aos ataques á lei a impunidade com que se pretende favorecer os delinquentes, isentando-os de toda responsabilidade.

Como se vê era essa a doutrina propugnada por ARISTOTELES, QUINTILIANO e PITACUS, que a erigiu em lei em Mitylene; o ebrio era duplamente punido, pelo facto da contravenção e pelo crime perpetrado.

Assim pensam, entre outros, MERLIN e ESCHER, affir-

mando o ultimo que do mesmo modo que se apresenta no espirito do ebrio a idéa do delicto, pôde igualmente manifestar-se a da pena.

Contrariam-n'os, expondo á luz meridiana a diferença enorme que medeia entre a embriaguez simples contravenção e a questão difficilima da responsabilidade e da penalidade a impôr, o grande MITTERMAIER, CARMIGNANI, TITTMANN, G. ZIRNO, GARRAUD etc.

Não ha diferença juridico-penal entre a embriaguez casual e a voluntaria quando chegam a ponto de entenebrecer a consciencia de um cidadão (*sue mentis non compos*); a irresponsabilidade se impõe porque « o delicto commettido não tem connexão com a actividade violadora do direito » (TITTMANN).

ALIMENA critica com profunda logica as duas theorias oppostas: aponta a contradicção que existe entre a embriaguez-contravenção e sua acção dirimente de toda responsabilidade, antinomia que depressa se esvaece, considerado o crime realizado em taes condições não como um delicto doloso, mas sim um delicto *ex-culpa*; mostra a inconsistencia da opinião citada de ESCHER, pois « l'idea del delitto è più facile dell'idea de la pena, per l'istessa ragione per cui vi è la pazzia del distruggere e non la pazzia del costruire »; de outro lado, desde que o delicto é culposo e não doloso não comprehende a desconnexão apontada por TITTMANN, pois que o nexo é representado pela negligencia de quem bebe conhecendo as consequencias de tal abuso.

Conclue enfileirando-se á theoria actualmente dominante no campo das cogitações humanas, em cujas phalanges scintilla o sol da justiça nos cerebros de FEUERBACH,

HEINZE, SCHAPER, HAUSS, CARMIGNANI, ROSSI, PESSINA, CHAUVEAU e HELIE etc.

Acceita e proclamada como a unica possivel actualmente pelo Congresso de S. Petersburgo (1890), essa doutrina considera puniveis os crimes consequentes á embriaguez voluntaria ou culposa, separando as hypotheses de intoxicação completa ou incompleta; no primeiro caso não existe dolo e a culpa aumenta de gravidade com a forma da embriaguez e seu maior ou menor grão de frequencia; na segunda hypothese ha culpa no momento da libação e dolo no acto do delicto, de onde o estabelecimento da responsabilidade absoluta ou parcial, segundo o modo tão difficult de encarar a imputabilidade com os diversos autores e ainda de acordo com o periodo da embriaguez.

GARRAUD se insurge contra esse modo de ver a questão e, partindo do principio da punibilidade da embriaguez em si mesma como o «vestibulo da loucura», não pôde absolutamente reconhecer a imputabilidade do ebrio voluntario na phase da embriaguez completa, porque em tal emergencia não funcionam as faculdades mentaes e o crime nada tem que ver com a intelligencia e com a vontade; tractando-se, porém, de embriaguez incompleta culposa ou viciosa, elle reconhece a existencia de uma aggravante — a culpa mais ou menos grave, e de uma attenuante — o enfraquecimento das faculdades mentaes, incumbindo ao juiz proporcionar a pena ao caso.

PROAL, partidario da responsabilidade do ebrio, não crê que, na hypothese de ser voluntaria a embriaguez, haja quebra das dependencias reciprocas entre a responsabilidade legal e a responsabilidade moral: «Non, même dans ce cas,

la penalité n'est point séparée de la responsabilité morale. Sans doute l'homme que prend des habitudes d'ivrognerie, comme celui qui se laisse dominer par une passion, perd une partie notable de ses forces morales ; il arrive un moment où son libre arbitre est en quelque sorte annulé par l'ivrognerie, comme par la passion. Mais n'est-ce pas par sa faute qu'il est tombé dans cet état ? Est-ce qu'il n'est pas responsable de cette dégradation volontaire ? »

Quando o crime é cometido na fase legal *incompleta* existe a responsabilidade parcial; sendo completa, porém, não podemos compreender a possibilidade de imputação em um cerebro onde a loucura vae despertando, para servirmo-nos da expressão de MOREAU; entretanto reconhecemos a necessidade de reprimir certos actos do ebrio em tal circunstancia, da mesma forma que se põe cobro aos actos violentos do alienado, em quem não existe a menor parcella de imputabilidade. E' uma das multiplas feições da defesa social.

O novo código italiano agitou multiplas questões e discussões renhidas dentro e fóra do parlamento, no tocante aos assumptos que vamos referindo.

VRTO PORTO não admite o criterio da *temibilidade* para os crimes realizados em plena embriaguez, ainda quando esta tenha sido procurada com o intuito de commetterel-os; a razão, afogada no diluvio de vinho, desceu da eminencia de bussola á degradação de joguete das paixões e dos instintos mais desordenados. O criminoso é um automato inteiramente passivo.

Assim pensam ROSANO, GALLO, DELLA ROCCA, NOCITO, SIMEONI, contrariamente a MONIN para quem é uma exagge-

ração condenável a inimputabilidade da embriaguez, mesmo plena, convertida d'est'arte em « panacéa de todos os males e refugio de todos os delinquentes ».

Não vae longe d'este pensar o Dr. JOÃO VIEIRA quando descobre uma contradição moral insupportável no facto de servir a embriaguez-contravenção de *escusa*, dada a circunstância de um homicídio, por exemplo.

E' o caso de applicarem-se as medidas de defeza social, como acaba de fazer no presente anno a Inglaterra, recolhendo a hospícios especiaes e por tempo determinado não só o simples contraventor como ainda aquelle que commette delictos, de que scientificamente não é responsavel.

Perante nosso código não ha margem para essas discussões; a embriaguez incompleta é uma circunstância *attenuante*, com tanto que não tenha sido procurada como meio de animar a perpetração do crime e o delinquente não seja acostumado a commetter delictos n'esse estado. Como se vê, no ponto de vista que nos occupa, continua sua acção anodyna de *attenuante*.

Não ia além das prescripções do código actual o do Império de 1830, já no espirito da lei, como em suas applicações praticas, de que nos dão testemunho arrestos diversos de nossos tribunaes, não falando nas interpretações de MENDES DA CUNHA, TOLEDO, THOMAZ ALVES e LIBERATO BARROSO.

Por occasião da 3.^a discussão do novo projecto do Código Brazileiro (sessão de 7 de Agosto de 1897), foi defendida pelo deputado RODRIGUES DORIA, illustre professor d'esta Faculdade, a completa responsabilidade do ebrio habitual que costuma commetter crimes n'esse estado, equiparado

ao que, após a intenção delictuosa, recorre ao auxilio do alcool para melhor conseguir seu criminoso intento.

Discutiremos em pouco essa opinião quando nos ocuparmos dos crimes commettidos sob o impulso da embriaguez anteriormente, em plena luz da razão, conscientemente premeditados.

N'esta hypothese, de que cogitára FARINACIUS « *ebrietatem procuratam ad effectum ut ebrius delinquerit, et delinquendo se cum ea excusaret* », si de um lado é manifesta a intenção do crime, de outra parte é este muitas vezes realizado em *plena embriaguez*, conseguintemente em noite velha do espirito, afogada a consciencia nas ondas de alcool que envenenam o cerebro e allucinam a razão.

D'ahi as dificuldades do problema e a multiplicidade de opiniões.

Os partidarios da existencia manifesta do *dólo* no caso figurado baseiam suas convicções em que — o estado imputável deriva do imputável (GEYER e BERNER); a causa deve ser julgada sob o ponto de vista imputável, porque a intenção de realizar o crime no estado de inconsciencia foi deliberada em pleno uso da razão (BINDING); o acto não será realizado contra a vontade do agente (BURI); o homem voluntariamente se transforma em um instrumento cego (HEINZE); o dólo dirige a embriaguez para o delicto (CANONICO); o delicto é a consequencia de uma verdadeira premeditação (CHAUVEAU e F. HELIE); o individuo não ignora o plano inclinado do delicto, a que o arrasta a embriaguez (HAUSS); não é imprescindivel a concomitancia do dólo com a acção (CARRARA); o ebrio tem em mira a realização de seus designios (MITTERMAIER);

a embriaguez já é um dos momentos do crime (ALIMENA); « o réu vae buscar no alcool a destruição das ultimas resistencias offerecidas pela consciencia aos seus intentos » (ALCANTARA MACHADO e SOUZA LIMA) : o criminoso, em tal caso, pôde ser equiparado a um mandante (GIACCHETTI, RODRIGUES DORIA) etc.

A's opiniões ora citadas de tão eminentes vultos que constellam o firmamento da sciencia, se contrapõem argumentos de juristas encanecidos no labor nobre da intelligencia e que assim fundamentam suas convicções: E' indispensavel a concomitancia do dôlo com a accão (GARRAUD e TISSOT); é muito provavel que o individuo renuncie à idéa delictuosa (BERTAULD); a embriaguez é apenas um acto preparatorio (SCHWARTZE); não é possivel que o individuo, premeditado um crime, se ponha voluntariamente em condições de não poder realisal-o ao certo (LILIENTHAL); ha possibilidade de arrependimento e é imprescindivel a concomitancia do dôlo com a accão (LE SELLYER); para que o individuo persista no intento criminoso é necessario que a embriaguez não seja completa (PESSINA); falta de todo, na hypothese, o nexo de probabilidade pratica (BRUSA).

BERNARDINO ALIMENA, de cujo magnifico trabalho vimos colhendo farta messe de ensinamentos eruditos, depois de criticar com muita vantagem a maior parte das opiniões aqui exaradas, reconhece o dôlo no caso que dissemos, pois que a execução material, realisada sob o influxo da embriaguez, é a consequencia directa e inilludivel do dôlo concebido em plena luz do entendimento. Seria imprescindivel, porém, a demonstração cabal de que o homem plenamente ebrio executa sempre o crime concebido antes

da embriaguez, porque « il vino non ci mette su delle guide, che ci debbano portare necessariamente a quel punto e in quel tale momento; perché, se resta ancora un filo conduttore fra l'ubbriachezza e lo stato imputabile, vuol dire che l'ubbriachezza non è ancora completa; perché il delinquente, che ricorresse a questo mezzo, si metterebbe nella condizione meno favorevole per compiere tutt'altro. Diffatti, chi gli potrebbe assicurare che egli sceglierà bene il momento opportuno, che distinguerá il suo nemico fra tanti, che saprá risparmiare il parente e l'amico, che saprá dirigere il colpo, che potrà resistere ad un attacco della sua vittima che si difendi? »

Assim pois, ALIMENA distingue, em primeiro logar, a embriaguez completa da incompleta. N'esta hypothese reconhece com justiça a plena expansão do dôlo e pende antes para a *aggravante* do que para a *attenuante* do delicto; na outra hypothese elle considera ainda separadamente os delictos de *acção* dos de *omissão*, admittindo a existencia da *simples culpa* na *acção* pela impossibilidade de manter-se o nexo d'esta com o estado imputavel, ao contrario do que é de regra na *omissão*, onde é manifesto o dôlo.

Nos casos figurados, contudo, desde que ha determinação, apesar de completa a embriaguez, existe a responsabilidade do accusado, que obteve do alcool a dissipação de alguns escrupulos innatos e a instigação imponderada para a efectuação do delicto. A *aggravante*, em todo caso, é mais aceitável na hypothese da *omissão*, em que o delicto infalivelmente se realisa do que na outra, contra cuja existencia real multiplos obices se apresentam, de natureza objectiva ou mesmo subjectiva.

Como se vê, ALIMENA admite na embriaguez incompleta e voluntaria, com o proposito do crime, a existencia da premeditação connexa com o efecto do delicto, ao passo que julga sob outro criterio a forma completa, tambem acompanhada de premeditação.

N'este caso, especialmente nos delictos de accão, elle desconhece a imputabilidade, infenso como é á theoria da responsabilidade parcial, ao lado de KRAFFT-EBBING, LOMBROSO, SCHULTZE, TAMASSIA, TAMBURINE etc.

Quem, como nós, não está ainda convencido da possibilidade d'essa formula absoluta de irresponsabilidade, vê melhor na hypothese figurada um caso de responsabilidade relativa, de semi-imputabilidade, tendo para amparar-lhe a opinião, em nada auctorizada, juristas eminentes e argutos medicos-legistas como LEGRAND DU SAULLE, ZIINO, CARRARA, PESSINA etc., etc.

Ao Dr. JOÃO VIEIRA e ao escriptor italiano PICCOLI que vêem n'esse modo de pensar de ALIMENA qualquer cousa de inharmonico com as suas idéas sobre o individuo que se fez hypnotisar para commetter o crime, responde o eruditio jurista que são inteiramente diversas as hypotheses. O ebrio que a tal estado desceu com o proposito do crime não tem certeza de realisar seu intento, falho ás mais das vezes; ao passo que, salvo incidentes excepcionalissimos, o hypnotizado se allivia do peso da suggestão.

Os actores que admittem a embriaguez plena e premeditada (MITTERMAIER, HEINZE etc.) distinguem diversos casos, assim estatuidos:

1.º A responsabilidade é plena quando o delicto commetido é mais grave de que o deliberado.

2.º Deve-se cominar a pena do homicídio simples, sem premeditação, quando, depois d'esta, surge uma injuria da parte da vítima.

3.º Impõe-se á pena do *impeto*, quando a última deliberação para o crime segue-se imediatamente a novas offensas; e a da *culpa* quando se intenta um crime e realiza-se outro muito diverso.

G. ZIINO e o professor LAZZARETTI são partidários da completa irresponsabilidade nos casos de embriaguez plena, por quanto em nada influe na especie a premeditação, desde que ha privação completa da consciencia e da liberdade moral do accusado. Refutando as opiniões em contrario, o illustre professor de Messina se irrita especialmente com a objecção dos que vêm na embriaguez premeditada, com intenção criminosa, a figura jurídica de um *mandante* nos crimes communs, estando ausente, em ambos os casos, a potencia determinante do delicto no momento da realização do attentado.

« Ma, pergunta elle, la volontá del mandante, sebbene assente, non anima forse il braccio dell'assassino che opera? Puó mai dirsi lo stesso della volontá dell'ubriaco, quando tra lo stato presente di cieca attuazione e il disegno preconcepito, s'è interposto un baratro, uno stato patologico de' piú gravi e compromettenti per la ragione e la morale libertá dell'agente? »

GAROFALO, estudando a embriaguez em face ás theorias positivas da criminalidade, descobre uma contradicção entre o *sistema jurídico e suas applicações aos crimes dos ebrios*, estabelecendo a punição para quem, *privado das luzes* da razão, não é moralmente responsável; e quer que se puna

a embriaguez em vez dos crimes perpetrados em tão degradante estado, verdadeiramente equiparavel á loucura.

A punibilidade do réu assenta no estado anthropologico-juridico do accusado, num verdadeiro exame psychico do individuo, de onde se possa concluir com segurança sobre as tendencias de seu caracter e as relações de compatibilidade ou de repulsa entre este e o delicto commettido.

Effectivamente é essa a norma preconisada pela sciencia hodierna, vivamente illuminada pelos progressos gigantescos da anthropologia criminal.

Sobre a questão da responsabilidade criminal nos casos de alcoolismo subagudo (*delirium tremens*, *delirium vigilans*, *encephalitis tremefaciens*, *mania potatorum*), de alcoolismo chronico e de loucura alcoolica nada diremos circumstancialmente, porque já não estão na traça do presente trabalho; facil é comprehendér, contudo, a inteira analogia existente entre os accessos de *delirium tremens* e os paroxismos de qualquer outro delirio, impondo em ambos os casos a inimputabilidade do enfermo, como igualmente se dá entre a loucura alcoolica e outras phrenopathias.

Taes são as conclusões geraes dos especialistas na materia, entre outros MAUDSLEY, GRIESINGER, TAYLOR, ORFILA, LAZZARETTI, LANCEREAX, FOURNIER etc.

Pelo que toca especialmente ao alcoolismo chronico só a pericia medico-legal e o exame somatico-mental do paciente poderão fornecer os dados, em que se deverá basear a opinião dos juizes, altamente senhores de sua sublime missão e nobremente empenhados na causa da justiça e da sciencia.

No caso de uma pericia medico-legal sobre a embriaguez incumbe aos peritos a maior circumspecção, a par de profundo saber e ingenita argucia não só para pôr de parte as hypotheses de simulação e dissimulação, firmar o diagnóstico diferencial em casos duvidosos (apoplexia, delírios de outra natureza, dipsomania, loucuras toxicas diversas etc.), como principalmente para evitar as syrtes na perigosa sondagem da responsabilidade do ebrio, sobre que é materialmente impossível a fixação de regras classicas e imutaveis.

Diante, pois, de um alcoolata, cujo exame mental é ordenado pelo magistrado, cumpre ao perito, de cujo *veredictum* pendem a honra, a vida e a liberdade de seus concidadãos, fazer o mais rigoroso exame biológico, perquirindo seu estado actual somato-psychico, sem esquecer os dados *anamnesticos* de inestimavel valor.

Na *anamnese* serão estudados os antecedentes hereditarios do individuo (molestias mentaes ou nervosas, psychoneuroses, criminalidade, consanguineidade, embriaguez, molestias graves e debilitantes, febre typhoide, tuberculose, syphilis etc.) e sua historia pregressa — accidentes da *vida fetal*; do *nascimento*; da *primeira infancia* (dentição); da *segunda infancia* (deambulação, fala, rachitismo); da *adolescencia* (molestias diversas); da *puberdade* (época exacta em que se manifestou, desenvolvimento physico e intellectual, o catamenio na mulher, precocidade ou retardamento genital, onanismo, transformações do carácter, psychopathias etc.); da *maturidade* (constituição, temperamento,

morbilidade, sensibilidade meteórica, idiosyncrasias, emotividade, intolerancia para os alcoolicos, embriaguez anomala, instabilidade, excitabilidade da vontade e da imaginação, pusillanimidade ou firmeza de caracter, excentricidade, fanatismo, egoismo, philanthropia ; intelligencia harmonica, hemilateral, genial, inferior ; condições sociaes, da familia, da vida conjugal ; excessos genitales, alcoolicos, onanismo, sobrecarga mental (*surmenage*) ; e especialmente na mulher — menstruação, gravidez, parto, puerperio, aleitamento, menopausa e influencias sobre o equilibrio psychico) ; finalmente transmudações variadas na *velhice* e na *decrepitude*.

Estudados os antecedentes pessoaes e hereditarios do individuo, esquadrinhamos seu estado actual, passando sucessivamente do exame physico para a inquirição psychica.

Exame physico — Apreciação da attitude, phisonomia, olhar, gestos, desenvolvimento muscular, estado da nutrição, altura, envergadura, peso, edade, sexo, sistema piloso, circulação vaso-motora, mensuração do cráneo, signaes de degeneração ; estado do pulso (pulso *acusador* de PAULHAS), variação do pulso com o periodo da embriaguez ; estado das funcões sensoriaes e dos orgâns dos sentidos, da sensibilidade, dos reflexos, das funcões secretorias e motoras (estado das pupilas, reacção da íris, perturbação da linguagem, ataxia, dyskinesias, tremores, paresias e paralysias, catalepsia etc.)

No *exame psychico*, deve-se passar em revista o estado fundamental do espirito, a irritabilidade do paciente, a representação das idéas, a lucidez da consciencia, o equilibrio da memoria, do raciocinio, a faculdade da percepção

sensorial, a actividade voluntaria, a attitude da consciencia ethica, a existencia de idéas delirantes e allucinatórias.

Terminando o exame somatico-mental, segundo as regras dos psychiatras modernos, de KRAFFT-EBBING em particular, que nos serviu de luminoso guia, temos base mais ou menos segura para a apreciação das questões medico-judiciares que se levantam na especie, cuja resolução depende ainda das circumstancias particulares de cada caso, do caracter especial do individuo e de sua resistencia aos alcoolicos, da intensidade da intoxicação, das causas que presidiram á irrupção d'esta, da quantidade e qualidade das bebidas ingeridas etc., etc.

Partindo da antiga maxima de direito — « *Ebrietas non presumitur, onus probandi incumbit alleganti* », chamam a attenção todos os tratadistas para a hypothese da simulacão da embriaguez, que não é empreza difícil para muitos malfeiteiros ou desordeiros, indignos, ainda mais por esse motivo, das complacencias da lei para com o verdadeiro ebrio.

Refere MARC o caso muito importante do comico *Juliet* que representava ao vivo o quadro verdadeiro da embriaguez nas *Visitandines* de PICARD.

Entretanto não se deixará prender nas malhas do embuste o medico habituado a examinar os verdadeiros ebrios, ao qual não poderá passar despercebido o syndroma caracteristico da embriaguez, que nenhum simulador pôde apresentar, concretisado por ZILNO « no odor aleoolico do halito, o colorido e a alteração especial da physionomia, a acceleracão do pulso no primeiro periodo e a lentidão no terceiro, a constrição e o alargamento da pupilla segundo o grão da

intoxicação, o aumento de temperatura, verificado com o thermometro clinico etc. »

Quando, porém, o medico perito é incumbido de formar juizo sobre informações, nem sempre fidedignas, de testemunhas, as dificuldades sóbem de ponto e só depois do exame somato-mental completo, auxiliado ainda pelas circumstancias especiaes do caso, poderá elle firmar uma opinião segura ou provavel, sobre que se baseará a sentença do magistrado.

D'entre as circumstancias particulares que acompanham sempre a embriaguez salientam-se, pela viva luz que d'ellas se projecta — o conhecimento da natureza e caracter do alcoholata, de seus antecedentes pessoaes e hereditarios, o grão da intoxicação e o coeficiente da resistencia individual, a duração variavel de suas phases, a quantidade e qualidade da substancia inebriante, a gênese do facto (casual, voluntaria, culposa, habitual, premeditada) e a attitude moral do individuo nos momentos preparatorios do crime, no acto de sua execução e depois de perpetrado o delicto.

Confrontados os resultados assion obtidos com a colheita das indagações somato-psychicas, pôdem deduzir peritos e magistrados a verdade dos factos e a applicação nobre da verdadeira justiça, cujo fito moderno paira muito acima d'essa orthopedia mesquinha da pena e sómente a pena, sem a menor preocupação com a individualidade particular do accusado.

Conhecedores, d'est'arte, dos obstaculos por vezes indenredaveis, de tão arduo problema, mas de outra parte, illuminados pelos progressos hodiernos da psychiatria e as expansões gigantescas da anthropologia criminal contem-

poranea, pôdem considerar-se apercebidos para a lucta medicos peritos e juristas, uma vez assinalada a orbita de cada um dos periodos da terrivel intoxicação. Cumpre-lhes não confundil-a com o *delirium-tremens*, a *dipsomania* e as multiplas manifestações cerebraes do alcoholismo chronico.

Escusado é repetir que não foi nosso escopo esmiuçar essas outras questões, mas impelliu-nos sempre o animo a circumscripção d'este despretencioso trabalho unicamente ao alcoholismo agudo, ao problema médico-juridico da embriaguez.

N'este particular mesmo dispensámo-nos de transcrever observações innumeradas de pericias d'essa natureza, que enxameiam nos tratados classicos de Medicina Legal e nos Archivos de Anthropologia Criminal e Jurisprudencia Medica, enviando a tão opulentos manancaes o leitor ávido de aprofundar-se no conhecimento pratico das degradações a que leva a embriaguez « verdadeira infancia da loucura » no conceito luminoso do eminente LEGRAND DU SAULLE.

PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÕES

MEDICINA LEGAL

1. A *dipsomania*, manifestamente inclusa no quadro das loucuras de fundo degenerativo, é a obsessão periodica de beber.

2. O *dipsomano* differe totalmente do alcoolata: este torna-se alienado porque bebe, é um vicioso, um degenerado; aquelle bebe porque é alienado e, subjugado pelo *raptus* impulsivo de sua mania, transpõe todo e qualquer obice, mata, desce a todas as abjecções comtanto que beba, beba até cahir.

3. O individuo, presa de tão degradante obsessão, de modo nenhum é responsavel, no intervallo dos accessos, pelos crimes ou contravenções do *dipsomano*.

HYGIENE

1. O estudo da origem dos alcooes lança viva luz na questão palpitante das devastações do alcoholismo.

2. Todos os alcooes examinados são mais ou menos toxicos, com excepção do alcohol *cetylico*, por ser insolúvel.

3. Além da origem, influe grandemente sobre a natureza e a energia de seus efeitos o grão de pureza dos alcooes; d'ahi a necessidade de sua *rectificação*.

BIBLIOGRAPHIA

- J. Arnould* — Nouveaux éléments d'Hygiène, 3. édit. Paris, 1895.
- A. Lacassagne* — Précis d'Hygiène, 4. édit. Paris, 1895.
- Rochard* — Encyclopédie d'Hygiène et de Médecine Publique. Paris, 1890.
- Palmberg* — L'Hygiène Publique, 1891. Paris.
- Ollivier* — Hygiène Publique. Paris, 1891.
- Rosenthal* — Hygiène Publique et privée. Paris.
- Trajano Reis* — Hygiène Social, 1894.
- P. J. Kovalevsky* — Ivrognerie, ses causes et son traitement, 1889. Kharkoff.
- Vaucleroy* — Influence de l'hérédité alcoolique sur la folie et la criminalité. Actes du 3.º Congrès international d'anthropologie criminelle. Bruxelles, 1892.
- Legrain* — L'alcoolisme au Congrès de Bruxelles. Arch. de neurol.
- Lentz* — L'alcoolisme et ses diverses manifestations. Bruxelles, 1884.
- Rossi* — L'alcoolismo in Europa. Archivio di psichiatria, scienze penali e antropologia criminale, VIII.
- Combemale* — La descendence des alcooliques. Paris, 1888.
- E. Monin* — Alcoolisme (étude médico-sociale), 1889. Paris.
- Boissier*, secrétaire générale du 7. Congrès international contre l'alcoolisme — Revue de Psychiatrie, Médecine mentale, Neurologie, Psychologie, n. 5, t. III.
- A. Galopin* — Le tabac, l'absinthe et la folie.
- Dr. Victor Vétault* — Étude médico-légale sur l'alcoolisme.

Des conditions de la responsabilité au point de vue pénale chez les alcooliques, 1887.

Laborde — Mesures prophylactiques contre l'alcoolisme. La Sémaine Médicale, 1895.

- *Lagneau et Rochard* — Prophylaxie de l'alcoolisme. Idem id.
Motet et Daremberg — Id. id.

Bergeron — Id. id.

Laborde et Magnan — Id. id.

Daremberg, Laborde et Magnan — Id. id.

Lancereaux — L'alcoolisme chez l'enfant. La Sémaine Médicale, 1896.

Vallin — L'alcoolisme par l'allaitement, id.

Riche — Sur la toxicité des alcools, id.

Viala — Actions toxiques des alcools, id.

Morel — Dégénérescences de l'espèce humaine. Paris, 1857.

Ch. Feré — Dégénérescence et criminalité, 1888. Paris.

Legrain — L'alcoolisme au Congrès de Bruxelles. Arch. de neurol., 1889.

Francotti — L'anthropologie criminelle. Paris, 1891.

Tarnowsky — Le mouvement de la criminalité en Russie (1874-1894). In Arch. anth. crim., criminol. et psych. norm. et path.

E. Gendron — Alcoolisme héréditaire. In Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale, 1881.

Davillier — L'alcool et l'alcoolisme. Paris, 1889. Annales id. id., 1898.

Gaultier de Claubry — De l'emploi de l'alcool et de l'action sur l'économie animale des liquides éthérés etc., 1839. Ann. id. id.

Leuret — Observations médico-légales sur l'ivrognerie et le mechanceté considérées dans leurs rapports avec la folie, 1840. Id. id.

Villard — Leçons sur l'alcoolisme, faites à l'Hôtel Dieu de Marseille, 1891.

Étude physiologique sur l'ivresse, ses causes, ses formes et ses conséquences, par Basset, 1892. Ann. id. id., 1892.

A. Baer — La législation et l'alcoolisme. Ann. id. id., 1893.

Féré — Alcoolisme et œufs de poule. Annales id. id., 1893.

Lambard — Quelques chiffres sur l'alcoolisme en France et dans la Seine-Inférieure. Annales id. id., 1893.

Rouby — L'alcoolisme en Algérie. Ann. id. id., 1895.

Alfred Riche — La loi sur les boissons alcooliques. L'alcoolisme. Ann. id. id., 1895.

L'alcoolisme. In Ann. id. id., 1896.

La consommation de l'alcool en Russie. Id. id., 1896.

M. Riche — La toxicité des alcools. In Ann. id. id., 1896.

Laborde — L'alcoolisme et la solution rationnelle du problème hygiénique. In Ann. id. id., 1897.

Discussion sur l'alcool et l'alcoolisme. In Ann. id. id., 1897.

Alcoolisme. In Ann. id. id., 1897.

M. Grigoriew — La lutte contre l'alcoolisme. Congrès de Moscou. In Ann. id. id., 1897.

L'alcoolisme en Allemagne. In Ann. id. id., 1897.

Jaquet — L'alcoolisme. In Ann. id. id., 1897.

Georges Smith — L'âge des ivrognes. In Ann. id. id., 1898.

Dr. Reille — L'alcoolisme et son remède, à propos du Congrès contre l'abus des boissons alcooliques. Ann. id. id., 1897.

Forville — De l'influence de l'alcoolisme sur la responsabilité criminelle. Ann. id. id., XLII.

Dechambre — Dict. encycl. des Sciences Méd., art. *Alcoolisme*.

Debove — L'Alcoolisme. Leçon d'ouverture du cours de path. int., 1899.

Les résultats du monopole de l'alcool en Russie au point de vue de l'alcoolisme et du bien-être. In *La Sémin. Méd.*, 1899.

Jean Camescasse — L'alcoolisme et le monopole de l'alcool. In *Journal des Praticiens*, 1897.

J. Comby — L'alcool chez les enfants. In *Méd. Mod.*, 1897.

Vandervelde (de Bruxelles) — L'alcoolisme et les conditions de travail en Belgique. 7.^e Congrès intern. contre l'abus des boissons alcooliques. In *L'Indépend. Méd.*, 1899.

Fournier — Comment une famille dégénère sous l'influence combinée de la syphilis et de l'alcoolisme. In *Sém. Méd.*, 1899.

Le nombre des débits de boissons en France dans ses rapports avec l'alcoolisme. *Sém. Méd.*, 1899.

Th. Scheffer — Influence de l'alcool sur le travail musculaire. *Sém. Méd.*, 1899.

7. Congrès Int. contre l'alcoolisme. In *Indép. Méd.*, 1899. L'alcoolisme dans les milieux ruraux. Rôle des propriétaires ruraux dans la lutte contre l'alcoolisme.

Jacquet — Alcool et plastrise. *Sém. Méd.*, 1899.

L'Alcoolisme en Normandie. *Rev. scient.*, 1899.

Tardieu — Observations méd. lég. sur l'état d'ivresse. In *Ann. d'hyg. et méd. lég.*, 1848.

Voisin — De l'état mental dans l'alcoolisme. In *Ann. médico-psyc.*, 1864.

Lancereaux et Tourdes — Art. *Alcoholisme* in *Dict. Encyc. de Sciences méd.*

Legrand du Sault — Des crimes accomplis par l'homme ivre et des questions médico-légales relatives au délire ébrieux. *Gaz. des hôpits.*, 1861.

Fournier — Art. *Alcoholisme* in *Nouv. Dict. de méd. et chir. pract.*, 1864.

Leudet — De l'état mental des alcoolisés. In *Gaz. hebdom.*

Motet — Alcoolisés meurtriers. In Ann. hyg. et de méd. lég., 1888.

Colajanni — L'Alcoolismo, sue conseguenze morali, sue cause. 1887.

Motet — Les mobiles du délit et du crime chez l'enfant et chez l'adulte. In 3.^e Cong. intern. d'anthrop. crim. Bruxelles, 1893.

Vaucleroy — Influence de l'hérédité alcoolique sur la folie et la criminalité. Id. id.

Tamburini — Observations sur 36 aliénés condamnés comme semi-responsables. In 1.^e Cong. intern. d'anthrop. crim. Rome, 1885.

Dallemagne — Dégénérescence et criminalité. In Cong. intern. d'anthrop. crim. Genève, 1896.

Francotte — Du somnambulisme alcoolique considéré surtout au point de vue médico-légale. In Cong. de Genève, 1896.

Maliarewsky — Les modes de prévenir l'évolution de la criminalité. Id. id.

Le grain — Conséquences sociales de l'alcoolisme des ascendants au point de vue de la dégénérescence, de la morale et de la criminalité. Id. id.

Lombroso e Laschi — Le crime politique et les révolutions. Paris, 1892.

Scipio Sighele — La foule criminelle, 1892.

V. de Castro — A nova escola penal, 1894. Rio de Janeiro.

Ferreira Deusdado — A anthropologia criminal e o Congresso de Bruxellas. Lisboa, 1894.

Luigi Lucchini — Le droit pénale et les nouvelles théories, 1892. Paris.

L. Proal — Le crime et la peine, 1892. Paris.

F. Carrara — Cours de droit criminel, 1876.

V. Molinier — Traité théorique et pratique de droit pénal, 1894. Paris.

B. Alimena — I limiti e i modificatori dell'imputabilità. Torino, 1896.

Dalloz — Jurisprudence générale.

Carlo Giachetti — Dei reati e delle pene in generale. Firenze, 1889.

Puglia — Manuale teorico-prat. di diritto pen., 1895. Napoli.
Tolomei — Diritto e procedura penale.

J. Ortolan — Élém. de droit pénal, 4.º édit.

Pellegrino Rossi — Traité de droit pénal, id.

Corre — Les criminels. Paris, 1889.

Ferri — Dei sostitutivi penali. Torino, 1880.

Lombroso — L'uomo delinquente, 1889. Torino.

Idem — Il vino nel delitto, nel suicidio e nella pazzia.

Albano — Ubbriachezza e responsabilità. Archiv. di psichiat., scienzi pen. e anthrop. crim., IX.

Tolstoi — Le vin et le tabac, Rev. scient., 1891.

Rouby — Les crimes de l'alcoolisme. In Arch. d'anthrop. crim., 1898.

A. Riant — Les irresponsables devant la justice, 1888.

E. Laurent — Les habitués des prisons de Paris, 1890.

João Vieira — Código penal brasileiro commentado, 1896. Rio de Janeiro.

Legrand du Saulle — La folie devant les tribunaux. Paris.

J. F. Sutherland — L'alienation mental momentanée dans l'intoxication alcoolique. Disposition illogique de la loi civil (incapacité) et criminelle (responsabilité). In XX Cong. internat. de Méd. Moscou, 1897.

Idem — La folie dans ses rapports avec la responsabilité. In Rev. de mèd. lég. et jurisp. mèd., 1899.

Krafft-Ebing — Trattato de psicopatologia forense, 1897.

Idem — Traité de psychiatrie, 5.^e édit., 1897.

Legrand du Saulle, Berrier et Pouchet — Traité de médecine légale, de jurisprudence médicale et de toxicologie. Paris, 1886.

G. Ziino — Compendio di medicina legale, 3.^a ediz., 1890.

Milano.

Souza Lima — Tratado de medicina legal. Rio de Janeiro, 1895.

A. S. Taylor — Traité de médecine légale. Paris, 1881.

Tourdes et Metzquer — Traité de méd. legale. Paris, 1896.

Coutagne — Précis de médecine legale, 1896. Lyon.

Briand et Chaudé — Traité de médecine légale. Paris.

CORRIGENDA

Pg.	Lin.	Em vez de	Leia-se	Pg.	Lin.	Em vez de	Leia-se
4	12	diante do Im-	diante do Im-	21	30	hygieniques	hygiéniques
		perador,	perador	22	1	practica	pratica
9	27	heterogenae	heterogenea	23	17	que seja	quer que seja
11	14	occupa	occupe	24	4	móderait	modérerait
12	22	anniquilla	aniquia	28	8	madet, mens	madet meus
18	18	que tem	o que tem	30	5	urente	mente
19	17	por	pour	31	16	confidencia	confidentia
"	"	que	qui		17	cortes	côrtes
20	12	apontamos	spontâmos	60	3	estado	estudo